



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO

RAFAEL MOREIRA BRAGA 199240

**OS IMPACTOS DO PROJETO DE LEI 3.337/04 NO
SISTEMA REGULATÓRIO BRASILEIRO**

342.810664

x Agências reguladoras de atividade
dos privados (144866)
x legislação (142341)

Ac 115836
342.810664
B8131
R.14015585

FORTALEZA

2010

RAFAEL MOREIRA BRAGA

OS IMPACTOS DO PROJETO DE LEI 3.337/04 NO SISTEMA REGULATÓRIO BRASILEIRO

Monografia submetida à apreciação da Banca Examinadora do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel.

Orientadora:

Deborah Sales Belchior

Fortaleza

2010

RAFAEL MOREIRA BRAGA

**OS IMPACTOS DO PROJETO DE LEI 3.337/04 NO SISTEMA REGULATÓRIO
BRASILEIRO**

Curso de Graduação em Direito
Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará

Aprovado em: ____/____/____

Banca Examinadora:

Deborah Sales Belchior

José Adriano Pinto

Francisco de Araújo Mâcedo Filho

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por ter me dado a oportunidade de estudar e a paciência para concluir este trabalho.

Agradeço aos meus pais, especialmente ao meu pai, por proporcionar-me a oportunidade de estudar e a paciência para concluir este trabalho.

Agradeço ao meu pai, pelo auxílio prestado sempre que precisei.

Agradeço às minhas irmãs, Virginia e Ana Carolina, por terem

me ajudado na conclusão dos estudos.

Agradeço, em especial, ao Adalberto, por ter me ajudado na conclusão dos estudos.

Agradeço também aos meus amigos, especialmente ao Lúcio, por terem me ajudado na conclusão dos estudos.

Agradeço também aos meus amigos, especialmente ao Lúcio, por terem me ajudado na conclusão dos estudos.

Agradeço também aos meus amigos, especialmente ao Lúcio, por terem me ajudado na conclusão dos estudos.

Agradeço também aos meus amigos, especialmente ao Lúcio, por terem me ajudado na conclusão dos estudos.

Agradeço também aos meus amigos, especialmente ao Lúcio, por terem me ajudado na conclusão dos estudos.

Agradeço também aos meus amigos, especialmente ao Lúcio, por terem me ajudado na conclusão dos estudos.

Agradeço também aos meus amigos, especialmente ao Lúcio, por terem me ajudado na conclusão dos estudos.

Agradeço também aos meus amigos, especialmente ao Lúcio, por terem me ajudado na conclusão dos estudos.

À minha avó Fabíola e ao meu tio Liro, que tanta saudade deixaram.

Agradeço também aos meus amigos, especialmente ao Lúcio, por terem me ajudado na conclusão dos estudos.

Agradeço também aos meus amigos, especialmente ao Lúcio, por terem me ajudado na conclusão dos estudos.

Agradeço também aos meus amigos, especialmente ao Lúcio, por terem me ajudado na conclusão dos estudos.

Agradeço também aos meus amigos, especialmente ao Lúcio, por terem me ajudado na conclusão dos estudos.

Agradeço também aos meus amigos, especialmente ao Lúcio, por terem me ajudado na conclusão dos estudos.

AGRADECIMENTOS

A Deus, primeiramente, pela força diária e motivação na continuidade da vida diante de seus percalços.

À minha mãe, Dona Lourdes, por proporcionar de todas as formas a conquista das minhas realizações, dentre as quais, a conclusão da Graduação em Direito.

Ao meu pai, pelo auxílio prestado sempre que possível.

Às minhas irmãs, Virgínia e Ana Caroline, pelo carinho e amor ofertados, que tanto me empolgam na continuação dos estudos.

Aos amigos, em especial ao Adalberto Delgado, à Damonille Soares, ao Douglas Brilhante, à Lorena Oliveira, à Luciana Viana, ao Luís Antônio de Oliveira e à Rachel Câmara, respeitada a ordem alfabética, pelo incentivo na batalha da vida diária e no prosseguimento dos estudos, por conta de tudo que nós vivemos e compartilhamos nesse longo e eterno período de proximidade e companheirismo.

À querida amiga Rosa Juliana, pela incessante ajuda nas dificuldades que surgiam durante o Curso.

Aos amigos de Brasília, Louise, Monique, Patrícia, Chrystian, Eduardo, Daniela e Daisy, pelo apoio nos árduos primeiros oito meses longe de casa.

À minha antiga chefe, Lucimar Cevallos, por ter me proporcionado a possibilidade de colação de grau.

Aos professores da Faculdade de Direito, pelo aprendizado transferido.

Ao Vieira, pela solicitude nos trabalhos prestados.

RESUMO

O presente trabalho aborda os impactos das mudanças consubstanciadas no Projeto de Lei 3.337/04, que dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, e está em trâmite na Câmara dos Deputados. O referido PL alterará visivelmente o atual cenário regulatório brasileiro, e carregará consigo diversas mudanças que impactam diretamente na sociedade, bem como na política governamental de um modo geral. Busca-se, através da leitura crítica do Projeto, de comentários e posicionamentos divulgados em mídia, da análise dos pareceres e emendas já apostos no Congresso Nacional e da pesquisa doutrinária acerca do assunto, unificar comentários sobre o tema, apontando suas mudanças, impactos, além de pontuar, quando necessário, algumas recomendações que entendemos pertinentes, além de acrescentar novas críticas e sugestões, com o intuito de fortalecer os debates em torno do PL. Tratou-se ainda dos aspectos gerais relacionados às Agências Reguladoras, explicitando o conceito, histórico, firmamento no Brasil, bem como sua evolução. Pormenorizadamente, aborda-se a contextualização do Projeto de Lei 3.337/04, indicando suas principais razões motivadoras, o cenário anterior ao seu advento e as necessidades imperiosas de mudança no sistema regulatório brasileiro.

Palavras-Chave: Agências Reguladoras. Projeto de Lei 3.337/04. Regulação.

ABSTRACT

This monograph discusses about the impacts of the changes embodied in the 3.337/04 Law-Project, which provides about the management, organization and social control of regulatory agencies, and is pending in the House of Representatives. This PL will noticeably modify the current regulatory environment in Brazil, and will carry with it several changes that impact directly on society and in government policy in general. Seeks, through critical reading of the Project, comments and disseminated views in the media, the analysis of and amendments already affixed to the Congress and doctrinal research on the subject, unifying views on the topic, noting its changes, impacts, scoring when needed, some recommendations that we believe relevant, and add new criticisms and suggestions, with the aim of strengthening debates about the PL. It was also of the general aspects related to the regulatory agencies, explaining the concept, historical firmament in Brazil, as well as its evolution. Approaches the contextualization of the Project, indicating their main motivating reasons, the previous scenario, and the pressing needs for change in the Brazilian regulatory system.

Keywords: Regulatory Agencies. 3.337/04 Law-Project. Regulation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. AS AGÊNCIAS REGULADORAS	11
1.1. O contexto de surgimento das Agências Reguladoras	11
1.2. Necessidade de criação de órgãos de regulação	15
1.3. Contextualização do processo regulatório do Brasil	21
2. O PROJETO DE LEI 3.337/04.....	29
3. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI	37
3.1. Principais mudanças	37
3.2. Recomendações	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	49

INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão do Curso tem por objeto os impactos das mudanças consubstanciadas no Projeto de Lei 3.337/04, apresentado pelo Poder Executivo, em trâmite atualmente na Câmara dos Deputados (na versão de seu último substitutivo, proposto pelo Deputado Ricardo Barros), que dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

A exigência de criação de uma Lei que alterasse diversos pontos do sistema regulatório brasileiro tem por supedâneo a necessidade de se proceder a uma reforma regulatória no País, de forma a galvanizar a atuação das Agências Reguladoras como verdadeiras defensoras do interesse público e mantenedoras de condições propícias para o fomento das atividades reguladas no novo arcabouço privado.

A escolha do tema tem pertinência na medida em que o referido Projeto de Lei alterará visivelmente o atual cenário regulatório brasileiro, e carregará consigo diversas mudanças que impactam diretamente na sociedade, bem como na política governamental de um modo geral.

Destarte, por conta de o PL ainda estar em tramitação nas Casas do Congresso, as análises a seu respeito ainda são poucas, o que dificulta a visualização aprimorada dos impactos que sua futura aprovação carrega. Assim sendo, o presente Trabalho de Conclusão do Curso busca unificar comentários sobre o tema, bem como acrescentar novas críticas e sugestões, com o intuito de fortalecer os debates em torno do PL.

O método utilizado na confecção do presente trabalho consiste na leitura crítica do Projeto de Lei 3.337/04, bem como comentários e posicionamentos divulgados em mídia relacionados ao PL. Além disso, foi feita análise dos pareceres e emendas já apostos no Congresso Nacional, de forma a subsidiar o grau de

avanço do Projeto de Lei nos trâmites exigidos em lei.

Outrossim, foi realizada pesquisa doutrinária acerca do assunto, que trabalhe diretamente os impactos do referido Projeto, além daquelas que abordam de uma forma geral o conteúdo pertinente às Agências Reguladoras e ao Direito Administrativo.

O presente trabalho foi dividido em três partes distintas, que guardam coerência gradativa de assunto. O primeiro capítulo trata dos aspectos gerais relacionados às Agências Reguladoras, explicitando o conceito, histórico, firmamento no Brasil, bem como sua evolução.

O segundo capítulo apalmita a contextualização do Projeto de Lei 3.337/04, indicando suas principais razões motivadoras, o cenário anterior ao seu advento, e as necessidades imperiosas de mudança no sistema regulatório brasileiro.

Por fim, o terceiro capítulo traz a análise pormenorizada do referido Projeto, apontando suas mudanças, impactos, além de pontuar, quando necessário, algumas recomendações que entendemos pertinentes.

Acrescentou-se, ainda, ao final do trabalho, dois anexos, A e B, reproduzindo, respectivamente, o Projeto de Lei em voga, na versão do Substitutivo Ricardo Barros, de forma integral, e o seu atual trâmite na Câmara dos Deputados, com colação extraída do sítio da citada Casa.

1. AS AGÊNCIAS REGULADORAS

1.1 O contexto de surgimento das Agências Reguladoras.

A necessidade de regulação no Brasil nasceu concomitante ao início das privatizações, iniciadas na década de 90, no seio da instalação do neoliberalismo no Brasil. A transição de um modelo de governo pautado na intervenção estatal direta, para outro em que o Estado atuaria de forma coadjuvante, apenas no necessário à manutenção da estrutura econômica recém-inaugurada, exigiu uma reformulação geral nos instrumentos de normatização e execução dos setores afetados por tal transição.

Assim bem explicita Floriano de Azevedo Marques Neto:

Em um cenário de forte intervenção direta do Estado na economia, não há muitas peias a limitar a concretização da vontade política de elevar ou reduzir o valor cobrado por ente estatal pelo bem ou serviço que produz ou comercializa. Porém, como consequência, inexistia muita preocupação com os impactos de uma dada medida econômica sobre os agentes privados (operadores econômicos ou consumidores), nem com seus reflexos de longo prazo no setor específico. A consequência disso era a instabilidade regulatória e a inviabilidade da ação privada em setores sujeitos à intervenção estatal.¹

Após o início da chama Era Neoliberal no mundo, principalmente nos governos de Ronald Reagan e Margareth Thatcher, americano e britânico, respectivamente, as idéias inovadoras de estratégias econômico-governamentais alastraram-se por tudo mundo, inclusive para os países em desenvolvimento, como o Brasil.

Salienta-se, entretanto, e como não poderia deixar de ser, que as motivações ensejadoras dos processos privatizatórios nos mundos desenvolvido e subdesenvolvido são diferentes: naquele, visam a uma melhor qualidade na prestação dos serviços públicos; neste, carecendo de qualquer base ética, são frutos

¹ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. *Agências Reguladoras Independentes: Fundamentos e seu Regime Jurídico*. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 30.

de exigências dos credores internacionais, no tocante ao financiamento dos programas de estabilização econômica dos anos 90, em que a fragilidade das economias em desenvolvimento dava margem ao pleito de recursos externos para estabilizar um mercado capitalista ainda instável. Dessa forma, pode-se notar que os ganhos dos processos privatizantes na América Latina são altamente contestáveis e na prática, na maioria das vezes, o que se tem é câmbio de monopólios, antes estatais, agora particulares, e, no mais das vezes, estrangeiros.²

O marco da reforma do Estado brasileiro tem início no governo de Fernando Collor de Mello, durante o qual o neoliberalismo fincou bases no País. Não se exclui a presença de facetas neoliberais antecedentes a este período, como nos governos de Figueiredo e Sarney; salientamos, contudo, a verdadeira instalação de idéias que até então só pairavam, e pontualmente aterrissavam em solo nacional.

Por meio da Medida Provisória n.º 155, futuramente transformada na Lei n.º 8.031, de 12 de abril de 1990, criou-se o chamado Programa Nacional de Desestatização (PND), que buscava essencialmente reorganizar a competência estrutural do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades que estavam sendo exercidas pelo poder público. Fazia-se a alienação, a pessoas de natureza privada, de direitos pertencentes ao Governo Federal que lhe asseguravam preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade. Dessa forma, as antigas pessoas paraestatais se transformariam em pessoas do setor exclusivamente privado, ou seja, convertia-se o processo de descentralização por delegação legal, do qual resultavam as entidades da administração indireta, em descentralização por delegação negocial, já que as novas pessoas desempenhariam suas atividades através do sistema da concessão de serviços públicos.³

A norma tinha ainda outros objetivos, normalmente frutos do principal, quais sejam: modernização das indústrias do País, redução das dívidas públicas, concentração dos poderes da Administração em outras atividades que fossem exclusivamente estatais, dentre outros.

A Lei 8.031 estabelecia que as receitas do programa de privatização deveriam ser necessariamente aplicadas na quitação de dívidas do governo federal.

2 MOTTA, Paulo Roberto Ferreira. *Agências Reguladoras*. Barueri, SP, 2003, p. 3.

3 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.459.

Essa determinação evolui no sentido de permitir que os detentores da dívida utilizem os próprios títulos como meio de pagamento ou moedas do programa.⁴

Para se ter uma noção do montante de recursos envolvido no processo privatizatório do Brasil após o PND, colacionamos os dizeres de Newton Freitas:

O Plano Nacional de Desestatização (PND), criado pela Lei nº 8.031/90, incluiu empresas dos setores de siderurgia, mineração, petroquímico e outros. De 1991 a 2002, o PND determinou a privatização de 69 empresas e gerou receita de US\$ 30,5 bilhões. A privatização do setor de telecomunicações, prevista na Lei nº 9.295/96 (telefonia celular) e na Lei nº 9.472/97, gerou receita de US\$ 29,0 bilhões, em 1998. O total da receita com as privatizações, de 1991 a 2002, somou US\$ 87,5 bilhões: US\$ 59,5 bilhões em privatizações federais e US\$ 28 bilhões em privatizações estaduais.⁵

Faz-se mister transcrever o art. 1º da retromencionada lei, que expõe os objetivos fundamentais do Programa, *in verbis*:

Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Desestatização, com os seguintes objetivos fundamentais:

I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II - contribuir para a redução da dívida pública, concorrendo para o saneamento das finanças do setor público;

III - permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV - contribuir para modernização do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia;

V - permitir que a administração pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrem o Programa.

A intenção era a de instalar um Estado que pudesse se voltar para os serviços públicos nos quais a sua presença fosse fundamental para a realização das prioridades nacionais, como saúde, segurança pública e educação, deixando a

4 SAURIN, Valter. PEREIRA, Breno Augusto. O programa nacional de desestatização: aspectos relevantes da política de privatização. Disponível em: <http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/adm/article/viewFile/7986/7374>. Acesso em 23 mar. 2010.

5 FREITAS, Newton. A história econômica do Brasil. Disponível em: <http://www.newton.freitas.nom.br/artigos.asp?cod=191>. Acesso em 25 abr 2010.

realização de atividade econômica em geral à iniciativa privada.

Após o *impeachment* de Collor e ascensão de Itamar, as privatizações não chegaram a estagnar, mas sofreram críticas de áreas do próprio governo, sendo marcado pela indefinição dos rumos e incerteza sobre a sua prioridade na agenda, já que o Presidente, apesar de ter cumprido com as obrigações já iniciadas, era contra o processo. Outrossim, o programa sofreu alterações, como a maior ênfase no recebimento de moeda corrente. Ressalte-se, contudo, que nunca foi interrompido, mantendo-se o cronograma de vendas e a configuração de setores envolvidos.⁶ Como resultado do impasse político a regulamentação necessária para o desenvolvimento do programa ficou atrasada em relação ao processo.⁷

Em 1º de Janeiro de 1997, toma posse o novo presidente do Brasil, o sociólogo Fernando Henrique Cardoso. Ministro da Fazenda do governo anterior (Itamar Franco) foi responsável pela criação do Plano Real, que trouxe ao cenário econômico brasileiro a tão esperada estabilidade da moeda.

Destarte, Fernando Cardoso está intimamente ligado à concretização do processo de privatização no Brasil, tendo sido o principal baluarte do neoliberalismo prático no País. Em seu governo, o processo de desestatização foi um dos maiores do mundo, como bem acrescenta Oscar Vilhena Vieira:

Nós últimos quatro anos o Brasil privatizou mais do que a Inglaterra em 11 anos de governo conservador de Margareth Thatcher. Poucos, porém foram os benefícios palpáveis, visto que uma grande parte do que resultou das privatizações foi consumida com o custo dos juros, juros estes insuflados para seduzir capitais, financiar a dívida externa e manter o equilíbrio da moeda.⁸

Através da edição da Lei n.º 9.491, de 9 de setembro de 1997, que revogou a antiga Lei nº 8.031/1990, as desestatizações no contexto econômico brasileiro ganharam fôlego, e tornaram-se procedimentos recorrentes nos 8 anos da Era FHC.

Os objetivos da nova Lei são semelhantes aos da norma revogada,

6 EAESP/FGV/NPP - NÚCLEO DE PESQUISAS E PUBLICAÇÕES, p. 8. Disponível em: http://virtualbib.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/3040/P00144_1.pdf?sequence=1. Acesso em 14 abr. 2010.

7 SOUZA, Larissa Guedes Teodoro. A privatização e o princípio constitucional da eficiência. Disponível em: <http://www.webartigos.com/articles/662/1/Privatizacao-E-O-Principio-Constitucional-Da-Eficiencia/pagina1.html>. Acesso em 12 mar. 2010.

8 VIEIRA, Oscar Vilhena, Realinhamento constitucional. In: SUNDFELD, Carlos Ari; VIEIRA, Oscar Vilhena (coord.). *Direito Global*. São Paulo: School of Global Law – SBDP; Max Limonad, 1999, p. 46.

conforme se observa em seu art. 1º, constituindo, na verdade, um aprimoramento da legislação, tendo as regulamentações saído do papel, e ganhado modelagem concreta. A Constituição foi emendada para dar viabilidade e amplitude ao processo, funcionando como supedâneo justificador da nova política privatizacionista.

Nessa esteira, houve a extinção de várias restrições ao capital estrangeiro e a flexibilização de monopólios estatais, impulsionando a entrada de investimento privado no País. Nesse período foram privatizadas várias empresas estatais federais e estaduais. Dentre as federais foram privatizadas empresas dos setores siderúrgico, petroquímico, metalúrgico, de fertilizantes e de telecomunicações. No âmbito estadual foram vendidos vários bancos.⁹

1.2 Necessidade de criação de órgãos de regulação.

Fazia-se mister buscar uma forma de minimizar os efeitos do processo de desestatização, uma vez que serviços básicos e essenciais, tais como os de telefonia e energia, que antes eram prestados através de monopólios pelo Estado, passaram a ser providos por empresas privadas.

Ao mesmo tempo em que se ressalta a importância de manter vigente o interesse social na prestação de tais serviços, é notória a necessidade de se concretizar a autonomia das instituições privadas envolvidas na nova estratégia de desestatização, visto que o desenvolvimento do setor privado se opera de modo distinto da seara pública, tendo como princípio sustentador de todo o sistema a não-intervenção direta do Estado na economia.

Nesse contexto que surgem as agências reguladoras, que são autarquias especiais independentes hierárquica e financeiramente, que integram a Administração Indireta, às quais incumbe o papel de disciplinar, normativamente, quer a atividade econômica propriamente dita, em setores estratégicos definidos pela Constituição e pela lei, quer o serviço público, quando prestado em regime de concessão, permissão ou autorização.

9 SOUZA, Larissa Guedes Teodoro. A privatização e o princípio constitucional da eficiência. Disponível em: <http://www.webartigos.com/articles/662/1/Privatizacao-E-O-Principio-Constitucional-Da-Eficiencia/pagina1.html>. Acesso em 12 mar. 2010.

É nesse sentido que o legislador constituinte redigiu o art. 21, XI, senão vejamos:

Art. 21: Compete à União:

XI- explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre organização dos serviços, **a criação de um órgão regulador** e outros aspectos institucionais.

As agências representam uma verdadeira transformação no modo de o Estado se relacionar com a sociedade e com a economia, devido ao contexto de estruturação do sistema de prestação de serviços. Marques Neto elenca as razões que justificam essa mudança:

A uma, porque a multiplicação destes entes, não só no Brasil como também na Europa, revela claramente os efeitos das transformações que estão a ocorrer no Estado e na sociedade e deles em face do Direito Público. A duas, porque tal ângulo de análise nos permite bem divisar a função de regulação que entendemos constituir o núcleo do Estado republicano. A três, porque a partir do enfoque dos órgãos reguladores verifica-se nitidamente a dupla função do poder público que há pouco prenunciávamos: a mediação de interesses públicos especiais e, concomitantemente, a promoção e proteção de interesses públicos difusos. Por fim, e principalmente, porque em torno destes organismos (ou agências) se apresentam várias das linhas mestras das transformações em curso, nos parâmetros que constituíam o arcabouço jurídico do paradigma anterior.¹⁰

Desta feita, o Estado deixou de ser agente provedor de determinados bens e serviços, para atuar como propiciador de uma estrutura estratégica na nova modelagem do sistema regulatório, cabendo-lhe as funções de regulação e supervisão dos serviços agora prestados por entes privados. Tal função tem revestimento constitucional, consoante se observa no teor dos arts. 174 e 175 da Carta Magna, como se vê a seguir:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e

10 MARQUES, Floriano Azevedo. Regulação Estatal e Interesses Públicos. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 199.

compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º - O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º - As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Em prisma diferente, as Agências Reguladoras passaram a prover serviços diversos, e para a efetivação desse trabalho exige-se a autonomia de tais entes, posto que a função regulatória deve ser distinta das funções de definição da estratégia pública, que se mantêm como atividades da Administração Direta.

Por regulação deve-se compreender toda a atividade estatal sobre o domínio econômico que não envolva a assunção direta da exploração de atividade econômica (em sentido amplo). Em outras palavras, toda a atividade do poder público no campo da economia que não implique nem na assunção da titularidade da exploração de atividade econômica – quer como serviço público (art. 175 da CF), quer como monopólio de atividade econômica em sentido estrito (art. 177 da CF)-, e nem envolva a exploração destas atividades, em regime de mercado, por meio de empresas estatais (art. 173 da CF).¹¹

Às agências foi atribuída a função principal de controlar, coordenar, fiscalizar e dirigir a prestação de serviços públicos e o exercício de atividades econômicas, além da própria atuação das pessoas privadas que passaram a executá-los, inclusive impondo sua adequação aos fins colimados pelo Governo e às estratégias

11 MARQUES, Floriano Azevedo. *Idem*.

econômicas e administrativas que inspiraram o processo de desestatização.¹²

Dessa forma, defendemos que haja uma harmonização de perspectivas, de forma que

A ação estatal passe a depender do equilíbrio entre os interesses privados (competição, respeito aos direitos dos usuários, admissão da exploração lucrativa de atividade econômica) com as metas e objetivos de interesse público (universalização, redução de desigualdades, modicidade de preços e tarifas, maiores investimentos, etc.). Se, por exemplo, se podia impor ao operador estatal a redução dos valores cobrados por um bem ou a obrigação de expandir o universo de atendimento de seus serviços sem grande necessidade de mediação (ainda que isso importasse, no médio prazo, malefícios para a coletividade), num contexto de nova regulação e de abertura de atividades relevantes à exploração privada faz-se necessário uma ponderação, um sopesamento, um equilíbrio enfim, entre as metas de interesse geral e os objetivos dos particulares envolvidos (repita-se, sejam eles operadores econômicos ou consumidores). É nesse exato quadrante que se concebe a moderna regulação estatal da economia nos termos do que se introduziu entre nós nos últimos anos.¹³

Resulta desse controle a tentativa de impedir o abuso de poder econômico por parte dos entes privados que passam a gerenciar serviços de altíssima relevância, o que viria a obstruir o desenvolvimento econômico nacional. A própria Carta Magna caracterizou essa forma de abuso, consoante se observa em seu art. 173, §4º:

Art. 173: Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta da atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei:

§4º: A lei reprimirá o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação de concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Não se pode olvidar a adaptação brasileira de diversas estratégias regulatórias internacionais, numa tentativa de criar o próprio modo de regular brasileiro.

Façamos, portanto, jus às contribuições emitidas pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), de suma importância tanto

12 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 20ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.459.

13 MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Agências Reguladoras Independentes: Fundamentos e seu Regime Jurídico. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 34.

para instalação como para o estudo da regulação. Destacamos uma síntese sobre a criação da OCDE:

Em razão da importância da atuação das agências reguladoras para a consecução dos objetivos visados pelas reformas econômicas estruturais empreendidas ao longo dos anos 1990 nas economias de países desenvolvidos e em desenvolvimento, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e o Banco Mundial produziram uma série de documentos que analisam o marco institucional referente às agências reguladoras, compilando lições que podem ser incorporadas por países, sem que se deixe de considerar as peculiaridades nacionais.¹⁴

Uma das preocupações da OCDE, ao tratar dos requisitos necessários para o bom funcionamento do marco institucional regulatório, diz respeito ao embasamento político para tal. Desta feita, o bom funcionamento de agências reguladoras requereria uma liderança política sustentada e consistente, que reafirme continuamente o objetivo do Estado de fortalecer a atuação das agências reguladoras e o marco regulatório estabelecido, senão vejamos:

É importante que as agências reguladoras possam focar suas energias no alcance de sua missão, qual seja, o estabelecimento e a fiscalização de um marco regulatório eficiente, sem que seja necessário, nesse processo, desperdiçar recursos humanos e materiais na defesa e na justificação de sua existência. Devem o Poder Executivo e o Poder Legislativo angariar suporte popular durante o processo de criação das agências e durante a sua atuação, especialmente no momento inicial.

É também importante que, sempre que isso não entre em contradição frontal com outros interesses públicos, a regulação se alinhe aos incentivos econômicos dos agentes regulados. O cumprimento do marco regulatório pelos agentes econômicos será dificultado em grande medida quando ele se chocar com os incentivos institucionais, econômicos e culturais dos agentes regulados. E, quando algum interesse público justificar essa situação, é preciso que esta e suas razões sejam claras e transparentes.¹⁵

A Organização ainda salienta que, quanto à legislação que define a atuação

14 OLIVEIRA, Gesner. *Agências Reguladoras: A Experiência Internacional e a Avaliação da Proposta de Lei Geral Brasileira* / Gesner Oliveira, Bruno Werneck, Eduardo Luiz Machado. – Brasília: CNI, 2004.

15 OCDE, *The OECD Report on Regulatory Reform*. OCDE, 1997. Disponível em: <www.oecd.org>. Acesso em 25 abr. 2010.

das agências reguladoras,

Esta deve determinar que a atividade regulatória das agências deve ser transparente e não discriminatória. A transparência encoraja a adoção de um melhor conjunto de normas pelas agências, ajuda a reduzir o impacto das regulações promulgadas e evita a adoção de decisões arbitrárias. Além disso, melhora o seu gerenciamento reduzindo os custos das agências reguladoras – na medida em que facilita a implementação e o cumprimento da regulação, uma vez que a compreensão das razões para a adoção da regulação e de seus efeitos estimula os agentes a cumpri-las de forma espontânea.¹⁶

Dessa forma, conclui a OCDE que o controle da discricionariedade das agências reguladoras é alcançado por meio da padronização e da transparência de seus procedimentos de formulação, implementação e alteração das regulações, o que também resulta em maior participação e confiança do público.

Nessa esteira, elucida Marques Neto que a nova regulação é determinada pela perspectiva de um Estado pretender intervir em setores da economia:

Sem afastar a participação dos agentes privados; separando as tarefas de regulação das de exploração de atividade econômica, mesmo quando remanescer atuando no setor por ente controlado seu; orientando sua intervenção predominantemente para a defesa dos interesses dos cidadãos enquanto participantes das relações econômicas travadas no setor regulado; procurando manter o equilíbrio interno ao setor regulado, de modo a permitir a preservação e incremento das relações de competição (concorrência), sem descuidar da tarefa de imprimir ao setor pautas distributivas ou desenvolvimentistas típicas de políticas públicas; e, por fim, exercendo a autoridade estatal por mecanismos e procedimentos impositivos e mais reflexivos (permeáveis à composição e arbitramento de interesses), o que envolve maior transparência e participação na atividade regulatória.

Até o presente momento, foram criadas pela União a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL –, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL –, a Agência Nacional do Petróleo – ANP, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT –, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ-, a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC-, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA -, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS –, a Agência Nacional

16 OLIVEIRA, Gesner. Agências Reguladoras: A Experiência Internacional e a Avaliação da Proposta de Lei Geral Brasileira / Gesner Oliveira, Bruno Werneck, Eduardo Luiz Machado. Brasília: CNI, 2004.

de Águas – ANA –, e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, que, em cada ordenamento setorial, organizam a forma de inserção e atuação dos agentes regulados.

1.3. Contextualização do processo regulatório do Brasil.

Primeiramente, é necessário tecer comentários a respeito da definição de agências reguladoras, de forma a subsidiar o correto entendimento do cenário regulatório atual e do iminente, fruto da aprovação do PL 3.337/04.

Agências reguladoras, também conhecidas como “autarquias sob regime especial”, são entidades criadas com a finalidade de disciplinar e controlar certas atividades. Buscando-se na legislação pátria, não se encontra lei que defina o que seria o regime especial mencionado. Celso Antônio Bandeira de Mello acredita que a idéia subjacente continua a ser a de que tais entes desfrutariam de uma liberdade maior que as demais autarquias. Ademais, esta especialidade de regime só pode ser detectada verificando-se o que há de peculiar no regime das agências reguladoras em confronto com a generalidade das autarquias.¹⁷

Acrescenta José dos Santos Carvalho Filho que:

No processo de modernização do Estado, uma das medidas preconizadas pelo Governo foi a criação de um grupo especial de autarquias a que se convencionou denominar de *agências*, cujo objetivo institucional consiste na função de controle de pessoas privadas incumbidas da prestação de serviços públicos, em regra sob a forma de concessão ou permissão, e também na de intervenção estatal no domínio econômico, quando necessário para evitar abusos nesse campo, perpetrados por pessoas da iniciativa privada.¹⁸

Extrai-se da análise comparativa que a particularidade que mais se releva é a nomeação dos dirigentes da autarquia pelo Presidente da República, sob aprovação do Senado, estabelecendo-se mandado com prazo certo. Pode-se perfilar a tese de que a nomeação advinda diretamente do cargo mais alto do

17 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 156.

18 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 20ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.458.

Executivo reflete a posição estratégica destas autarquias no cenário político. Afinal, não se pode olvidar que a regulação é um conjunto diverso de instrumentos por meio dos quais os governos estabelecem exigências às empresas e cidadãos. As regulações incluem as leis, pedidos formais e informais e normas subordinadas emitidas por todos os níveis de governo, e as normas emitidas por organismos não governamentais ou auto-reguladores a quem os governos delegaram poderes normativos. A legislação é dividida em três categorias, segundo os trabalhos da OCDE, senão vejamos:

A legislação econômica interfere diretamente nas decisões do mercado, como preços, concorrência, entrada ou saída do mercado. As reformas visam aumentar a eficácia econômica pela redução de obstáculos à concorrência e à inovação, freqüentemente por meio da desregulação e pelo aperfeiçoamento da estrutura regulatória de funcionamento do mercado e de sua atenta supervisão.

As regulações sociais protegem os interesses públicos, como saúde, segurança, meio ambiente e dos mecanismos de coesão social. Seus efeitos econômicos podem ter importância secundária ou até mesmo imprevista, mas eles podem ser substanciais. As reformas visam verificar se a regulação é necessária, e projetar novos instrumentos, tais como a adoção de incentivos para o mercado que sejam simples, mais flexíveis, eficazes e com preços mais baixos.

As regulações administrativas são trâmites burocráticos, formalidades administrativas por meio das quais os governos coletam informações e intervêm em decisões econômicas individuais. Elas podem ter um impacto substancial sobre o desempenho do setor privado. A reforma visa eliminar as que não são mais necessárias, organizando e simplificando e aprimorando a transparência em sua aplicação.¹⁹

Outro ponto a se considerar é a relativa autonomia financeira destes entes, que é fator crucial na composição de sua autonomia:

Tão importante quanto à independência funcional das agências reguladoras, assegurada pela outorga de mandato a seus dirigentes, é a sua independência financeira, sem a qual fatalmente as agências reguladoras teriam que se subjugar à vontade do controlador do orçamento, no caso brasileiro fortemente influenciado pela Presidência da República. Não se está esquecendo do controle que o Congresso pode exercer sobre a atuação das agências reguladoras por meio da aprovação do orçamento federal. Entretanto, alguma autonomia financeira é imprescindível, especialmente em relação ao Poder Executivo, sob pena do total esvaziamento da atuação de determinada agência em razão de motivações políticas ou exclusivamente em resposta à pressão de

19 OCDE (1997), *OECD Report on Regulatory Reform*, Paris.

*lobbies.*²⁰

Bandeira de Mello divide as atividades afetas à disciplina e controle das agências em cinco, a depender da natureza do serviço regulado.²¹

A primeira delas seria a regulação de serviços públicos propriamente ditos, como no caso da ANEEL, a agência que inaugurou o cenário regulatório brasileiro, criada pela Lei 9.427/1996; a ANATEL, criada pela Lei 9.472/1997; a ANTT e a ANTAQ, criadas pela Lei 10.233/2001.

A ANEEL, ou Agência Nacional de Energia Elétrica, é vinculada ao Ministério de Minas e Energia - MME, e tem como atribuições, de acordo com seu regimento interno, regular e fiscalizar a geração, a transmissão, a distribuição e a comercialização da energia elétrica, atendendo reclamações de agentes e consumidores com equilíbrio entre as partes e em benefício da sociedade; mediar os conflitos de interesses entre os agentes do setor elétrico e entre estes e os consumidores; conceder, permitir e autorizar instalações e serviços de energia; garantir tarifas justas; zelar pela qualidade do serviço; exigir investimentos; estimular a competição entre os operadores e assegurar a universalização dos serviços.²²

Já a ANATEL, ou Agência Nacional de Telecomunicações, herdou do Ministério das Comunicações os poderes de outorga, regulamentação e fiscalização, bem como a competência de adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade. A legislação instituidora da ANATEL partilhou as competências, em matérias de telecomunicações, entre o Poder Executivo e a Agência. Sobre o assunto, elucida Ferreira Mota:

Restou ao Executivo, além das concessões sobre rádios e TVs, amplo poder regulamentar, eis que pode instituir ou eliminar a prestação de modalidade no regime público, concomitantemente ou

20 OLIVEIRA, Gesner. *Agências Reguladoras: A Experiência Internacional e a Avaliação da Proposta de Lei Geral Brasileira* / Gesner Oliveira, Bruno Werneck, Eduardo Luiz Machado. Brasília: CNI, 2004.

21 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 231.

22 Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Disponível em: <http://www.aneel.gov.br/area.cfm?idArea=636&idPerfil=3> Acesso em 11 abr 2010.

não com sua prestação pelo regime privado; aprovar o plano geral de outorgas de serviço prestado no regime público, aprovar o plano geral de metas para a progressiva universalização do serviço prestado no regime público, autorizar a participação de empresa brasileira em organizações ou consórcios intergovernamentais destinados ao provimento de meio ou à prestação de serviços de telecomunicações (sendo que o Poder Executivo, levando em conta os interesses do país, no contexto de suas relações com os demais países, poderá estabelecer limites à participação estrangeira no capital de prestadora de serviços de telecomunicações. É de ser observado que esta prerrogativa, estabelecimento de limites à participação estrangeira no capital das empresas privatizadas, por ocasião de leilão da Telebrás, não foi adotada.²³

As autarquias seguintes, ANTT e ANTAQ – respectivamente Agência Nacional de Transportes Terrestres e Agência Nacional de Transportes Aquaviários, dividem o controle da regulação dos transportes no País, competindo-las as mesmas funções já descritas acima, adaptadas a suas áreas de atuação, logicamente. Estão afetas ao Ministério dos Transportes.

A segunda divisão proposta engloba as atividades de fomento e fiscalização de atividade privada, encabeçada pela recente ANCINE – Agência Nacional do Cinema, criada por meio da Medida Provisória 2.281-1/2001, posteriormente convertida em Lei 10.454/2002. Tem por função a regulação do mercado de cinema e do audiovisual do Brasil, vinculada ao Ministério da Cultura.

Passando ao esmiuçamento do terceiro grupo de atividade, trazemos à baila as atividades exercitáveis para promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, cuja disciplina e controle competem à ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, criada pela Lei 9.478/1997. É a autarquia federal, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, responsável pela execução da política nacional para o setor energético do petróleo, gás natural e biocombustíveis, de acordo com a Lei do Petróleo (Lei 9.478/1997).

Faz-se salutar iluminar que a atividade regulada pela ANP não é um serviço público essencialmente dito, mas sim uma atividade sob regime de monopólio estatal, que foi flexibilizado por meio da Emenda Constitucional nº 9, responsável pela inclusão do §1º ao art. 177, senão vejamos:

Art. 177. Constituem monopólio da União:

23 MOTTA, Paulo Roberto Ferreira. Agências Reguladoras. Barueri, SP, 2003, p. 17.

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do **caput** do art. 21 desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

II - as condições de contratação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

O quarto item da divisão encobre as atividades que o Estado também protagoniza, mas que podem, paralelamente, serem exercidas por particulares, como é o caso dos serviços de saúde. Nessa seara, entram a ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, criada pela Lei 9.782/1999, e a ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, nascida no bojo da Lei 9.961/2000. A primeira delas é responsável pelo controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária; ao passo que a segunda tem por função promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, bem como regular as operadoras setoriais do serviço.

Por fim, a quinta e última divisão alberga a agência reguladora do uso de bem público, que se confunde com a ANA – Agência Nacional de Águas, criada pela Lei 9.984/2000, que tem por função implementar e coordenar a gestão compartilhada e integrada dos recursos hídricos e regular o acesso a água, promovendo o seu uso sustentável.

Em análise minuciosa dos normativos acima destacados, pode-se extrair de

alguns deles o que seria o “regime especial”, trunfo que diferencia as agências reguladoras das demais autarquias, conforme comentário inicialmente feito.

Inicialmente, cumpre elucidar o que são as autarquias, e suas características principais, de maneira a possuímos um elemento balizador no estudo comparativo ente estas e as chamadas especiais. De forma superficial, conceituam-se as autarquias como entidades autônomas da Administração Indireta, criadas por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

Deste conceito, extraem-se as principais características das autarquias, e destacamos a que mais interessa nesse estudo: a autonomia. É daí que advém a capacidade de se auto-administrar com independência.

Da Lei 9.472/1997, que criou a ANATEL, extrai-se sutil característica do citado regime, consoante se observa no trecho colacionado:

Art. 8º Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.

(...)

§ 2º A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira. (grifamos)

Impende trazer à baila que o anteprojeto da Lei que criou a ANATEL foi alvo de grandes discussões acerca do perfil do órgão regulador, e previa, inicialmente, a criação de uma agência reguladora denominada “Ofício Brasil de Telecomunicações”, que seria caracterizado por uma independência ainda mais significativa do que a atribuída às atuais agências.²⁴ Nesse sentido, segue trecho da exposição de motivos original desse primeiro anteprojeto:

A solução adotada no projeto é, portanto, a de conceber o órgão regulador como entidade dotada de personalidade jurídica. Mas entidade com fisionomia própria, inconfundível com os modelos

²⁴ GALVÃO, Gabriel de Mello. Fundamentos e Limites da atribuição de poder normativo às autarquias autônomas federais (agências reguladoras). Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.99.

tradicionais de entes governamentais de direito público, como as autarquias e fundações públicas, ou de direito privado, como as empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações privadas da Administração. Referidos modelos tradicionais não são mais apropriados ao cumprimento do comando constitucional, que a eles não se refere, direta ou indiretamente, ao exigir a criação de órgão regulador. O modelo de pessoa jurídica de direito público implica necessária submissão a regime jurídico incompatível com a atuação mais desenvolvida do órgão regulador, que se quer dotado de flexibilidade gerencial indispensável à consecução de melhores resultados de que aquele regime público, no mais das vezes, é inibidor, porque acentuadamente burocrático. Demais disso, a unidade do regime jurídico entre o órgão regulador e a Administração Pública seria imprópria, pois aquele tem poderes inclusive sobre esta, basta mencionar que o Governo ainda manterá, durante certo tempo, o controle de empresas de telecomunicação, que estarão sujeitas à jurisdição do órgão regulador. ... Decidimos, portanto, pela concepção de um novo gênero de entidade a exercer competências de poder público, sem compromissos com a tradicional classificação dos entes governamentais em geral, agrupados como sendo de administração direta ou indireta. Trata-se de ente do Estado, mas não integrante de sua administração pública, direta ou indireta, como atualmente concebida. Esse novo gênero, que o projeto denomina Agência Reguladora Independente, terá natureza fiducial. A ela, a título de cumprimento à determinação constitucional, e na forma da lei, atribuem-se as prerrogativas de órgão regulador, que deve atuar com um grau de independência incomum, inusitado, que só pode assegurar a ente que reúna condições de ser depositário de plena confiança e que, por essa mesma razão, responderá exemplarmente se acaso deixar de cumprir seus graves deveres institucionais.

Percebemos o perfil descrito acima em alguns artigos do mencionado Projeto de Lei, senão vejamos:

Art. 9º: O Ofício terá natureza fiducial e adotará a forma de Agência Reguladora Independente, sendo proibida sua participação, integração, vinculação ou submissão à Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional ou a qualquer outra organização governamental ou extragovernamental.

Art. 10: Em nenhum caso poderá ser tolerada a intervenção, interferência, influência, controle ou tutela do Poder Executivo, mesmo indireta, no funcionamento do Ofício.

Vê-se, como o próprio Ministro Sérgio Motta, autor do projeto, salientou, que se tratava de proposta ousada, que se desvincularia de experiências anteriores. No entanto, a proposta não vingou; foi atenuada, o que resultou no atual perfil de ANATEL.

Percebe-se, portanto, que o cenário em que se instalavam as Agências

Reguladoras era, e ainda é dotado de grandes celeumas e imperfeições. Com intuito de modelar esses desníveis, é que vem à baila o PL 3.337.

2. O PROJETO DE LEI 3.337/04.

A transição de um Estado prestador de serviços, que atuava de forma direta através de empresas próprias, para um outro que delega tais funções a particulares, por conta do novo cenário liberalista insuflado com a mudança de governo e por novas idéias já trabalhadas e implementadas em outros países, de forma célere e superficial, carregou consigo diversas falhas típicas de transições sem o devido embasamento e maioria exigidos para toda e qualquer grande mudança.

Devido a essa rapidez em que se deu a instalação do processo de regulação no Brasil, algumas questões parecem não ter sido corretamente solucionadas, estando presentes diversas lacunas no sistema regulatório brasileiro, que criam uma verdadeira incerteza no âmbito deste sistema. Ainda hoje, após vários anos do começo do implemento das primeiras agências, persistem indagações a respeito dos limites, objetivos, estrutura e funcionamento das autarquias especiais. A título de exemplificação, cita-se a dificuldade da representação da sociedade civil na tomada de decisões importantes no contexto dos serviços regulados pelas Agências, que trazem consequências diretas para a sociedade como um todo, na condição de usuária direta de tais serviços.

Pelo fato de tal processo ter ocorrido de forma rápida, pois objetivava estabilizar as novas relações advindas da prestação de serviços essenciais por entes privados, ele já nasceu repleto de falhas e lacunas, que ganham maior evidência com o desenvolvimento da regulação no País, seja com a criação de mais Agências ou com o aprimoramento das já existentes. Fruto desse nascimento conturbado, como não poderia deixar de ser, advieram alguns problemas críticos, como bem elucida Luiz Alberto dos Santos:

Não obstante sua necessidade para o bom funcionamento da economia e da prestação de serviços públicos em diversos setores, a criação e o funcionamento das agências reguladoras, ocorrida em meio ao processo de privatização e de redefinição dos contornos da atuação do Estado brasileiro, vem sendo objeto de intensa controvérsia desde seu nascedouro. Considerando os fatores críticos cita-se, entre outros, os termos de relacionamento dessas agências com seus órgãos supervisores na administração central, o regime jurídico de pessoal, além do fato de que essas agências foram criadas a partir de dinâmicas setoriais endógenas e não a

partir de um movimento coordenado por parte da cúpula do governo no sentido de se caminhar na direção de um Estado Regulador. A implementação das propostas e modelos institucionais adotados para a redefinição do papel do Estado no Brasil, abrangendo o conjunto das *atividades exclusivas de Estado*, esbarrou na falta de consenso dentro do aparelho estatal já no segundo mandato do Presidente Fernando Henrique Cardoso, quando a própria definição de como proceder em relação às agências reguladoras tornou-se objeto de controvérsia no governo, em especial no que se refere aos seus mecanismos de funcionamento, financiamento e estruturação.²⁵

A Lei nº 9.986, de 2000, tentou promover a reformulação de alguns aspectos do modelo adotado, com o intuito de superar os problemas de gestão e organização. Entretanto, o normativo careceu de estratégia regulatória, tendo cometido graves equívocos, dentre os quais se destaca, principalmente, a desconsideração de características dessas agências referentes à necessidade de um quadro de pessoal protegido contra a demissibilidade. Abriu-se mão da estabilidade atribuída aos servidores públicos, optando-se pelo regime de emprego público, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Tal mudança foi considerada inconstitucional pelo STF, no bojo ADI 2.310, ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores em 2000, que visou alguns artigos da Lei 9.986/2000. Destaca-se e colaciona-se seu art. 1º, que expressa a adoção do regime trabalhista para as Agências, como se vê:

Art. 1º As Agências Reguladoras terão suas relações de trabalho regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, em regime de emprego público.

A Suprema Corte decidiu que não era aplicável em seu caso, já que a Constituição exige estabilidade para os servidores públicos responsáveis por tarefas exclusivas de Estado, além da dita Emenda não ter seguido as exigências constitucionais para a sua validação.

Dessa forma, não se pode atenuar a importância da estabilidade à autonomia destes entes, como bem salienta Galvão:

25 DOS SANTOS, Luiz Alberto. Desafio da Governança Regulatória. Disponível em: <http://www.regulacao.gov.br/publicacoes/artigos/desafio-da-governanca-regulatoria-no-brasil.pdf-1>. Acesso em 01 mai. 2010.

Essa novidade na gestão da administração federal espelha o modelo apresentado para a reforma do Estado, principalmente em relação a setores econômicos em que o Estado abriu mão do monopólio. Dessa forma, a garantia de estabilidade, ao menos do ponto de vista retórico do momento de implantação das agências, é vista como uma forma de atribuir à agência os meios efetivos de manter a independência frente ao mercado regulado e, principalmente, em relação às forças políticas representadas no Poder Executivo ou Legislativo, para garantir uma postura eminentemente técnica.²⁶

Com o início do governo Lula, em 2003, a questão do modelo regulatório no País, que já estava bem desenvolvida, ganhou destaque face à resistência da atual gestão ao processo de desestatização consolidado pelo governo anterior. Diante da cristalina necessidade de mudanças e de um consequente posicionamento governamental, vieram à tona as linhas que poderiam ter sido perfilhadas pela nova governança à época.

Caberia ao novo governo, como primeira opção, retornar ao modelo anterior, restabelecendo a competência estatal para o fornecimento destes serviços, de forma a não validar a modelagem então vigente.

Tal saída não parecia cabível, pois a política dos serviços regulados tem vislumbres e investimentos a longo prazo, não tendo pertinência tal alteração sob uma visão pragmática, posto que as fragilidades seriam acentuadas e a prestação dos serviços seria fatalmente comprometida.

A outra linha de atuação seria aprimorar o modelo das Agências Reguladoras, ratificando o contexto existente e corrigindo as principais falhas e preenchendo as lacunas normativas que persistiam.

Esse foi o posicionamento adotado pelo governo, e o fomento da necessidade de mudança resultou na criação do PL 3.337. Concluiu-se que o modelo de agências, não obstante a clara necessidade de aprimoramentos do quadro atual, é essencial para o bom funcionamento da maior parte dos setores encarregados da provisão de serviços públicos, com reflexos positivos no resto da economia.²⁷

Dois papéis principais para o regulador econômico no contexto brasileiro são o de minimizar as incertezas regulatórias, pois isto reduz a confiança do investidor; e

26 GALVÃO, Gabriel de Mello. Fundamentos e Limites da atribuição de poder normativo às autarquias autônomas federais (agências reguladoras). Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.108.

27 BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Relatório do Grupo de Trabalho Interministerial - "Análise e Avaliação do Papel das Agências Reguladoras no Atual Arranjo Institucional Brasileiro". 2003.

de se impor como um gerenciador imparcial e autônomo dos agentes de mercado. Proporcionar um serviço de acesso universal verdadeiro é também um desafio em algumas áreas, como as telecomunicações, onde uma maior noção prática do que seja serviço universal pode servir para melhorar as condições de acesso para a grande maioria da população que carece de qualquer tipo de conexão ou acesso à Internet.

Como principais fragilidades no modelo de regulação vigente, pontua-se a carência de transparência na gestão dos serviços concessionados, de uma prestação de contas devidamente ampla e publicizada e de estabilidade de regras que normatizam a atuação das empresas reguladas.

A importância da independência é inquestionável, como bem explana o Relatório da Casa Civil,

A vantagem das agências reguladoras independentes é que elas podem isolar as atividades regulatórias das considerações políticas de curto prazo e a influência de interesses especiais públicos ou privados, particularmente das empresas reguladas. Se quiserem ser efetivas, suas estruturas devem ser ajustadas em meio a um conjunto de reformas estruturais coerentes e oportunas. A independência é a garantia de transparência, previsibilidade e qualidade em relação à tomada de decisões. São nesses setores onde os reguladores independentes se estabeleceram que os benefícios econômicos de mais mercados abertos têm sido, freqüentemente, mais evidentes, tanto em termos de investimentos quanto de preços relativos mais baixos ao consumidor, como, por exemplo, no setor de telecomunicações. As estruturas regulatórias têm contribuído inquestionavelmente para o progresso tecnológico e a inovação em diversos setores.²⁸

A necessidade de regulação feita por órgãos independentes, que constituam um aparato externo ao cerne da Administração, é, portanto, de suma importância, na medida em que a prestação de serviços de natureza essencial por organismos particulares, cujo vetor impulsionador é, em regra, a maximização dos lucros, deve ter a finalidade maior de beneficiar a sociedade, que figura como usuária desses serviços. Ainda que em algumas vezes exista convergência entre os interesses dos empresários e as expectativas dos usuários, em inúmeras situações, há a necessidade de participação de um órgão técnico, independente, para mediar as relações entre as partes envolvidas.

²⁸ BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Idem*.

Entretanto, não se pode olvidar que estabelecer autoridades regulatórias independentes muito específicas em um setor restrito pode interferir na governança intersetorial e levar a uma abordagem fragmentada.²⁹ Existe também o risco de “captura” das agências reguladoras por parte dos operadores de setores específicos que eles deveriam regular, o que pode fazê-los perder sua perspectiva global do mercado. Isso ocorre particularmente quando a supervisão está limitada a um único aspecto ou segmento do mercado. Além disso, sua relação com as autoridades da concorrência deve ser ajustada de forma a evitar a fragmentação das políticas e medidas governamentais, com disfunções correspondentes devidas à falta de coordenação.³⁰

Na visão de Maria Augusta Feldmann,

A importância dessas instituições é indiscutível, na medida em que a prestação de serviços de natureza essencial por particulares, ou por empresas públicas, deve privilegiar a qualidade e a modicidade tarifária, visando sempre beneficiar a população. Embora, muitas vezes, exista convergência entre os interesses dos empresários e as expectativas dos usuários, em inúmeras situações, há a necessidade de participação de um órgão técnico, independente, para mediar as relações entre as partes envolvidas.

(...)

A construção de um sistema regulatório eficaz, a grande meta de todo regulador, é o conhecido triângulo equilátero, símbolo da AGERGS: em um dos vértices está a ampla e democrática participação da sociedade; no outro, os investidores privados com a necessária estabilidade e previsibilidade dos diversos setores em que são feitos seus investimentos e no outro, o governo. Dessa forma, prossegue a estudiosa, a regulação do Estado deve ficar, de forma autônoma e independente, equidistante, no centro deste triângulo.³¹

Dessa forma, foi nesse cenário de discussões e incertezas que surgiu o Projeto de Lei 3.337/04, que tem como supedâneo a necessidade de se proceder a uma reforma regulatória no País, de forma a galvanizar a atuação das Agências Reguladoras como verdadeiras defensoras do interesse público e mantenedoras de condições propícias para o fomento das atividades reguladas no novo arcabouço

29 Regulatory Asymmetry, Substitute Services and the Implications for Regulatory Policy, Mesas-redondas sobre a política de Concorrência, DAF/COMP/WP2(2005)3.

30 OCDE, The OECD Report on Regulatory Reform. OCDE, 1997. Disponível em: <www.oecd.org>. Acesso em 25 abr. 2010

31 FELDMANN, Maria Augusta. In Agências Reguladoras Independentes: Fundamentos e seu Regime Jurídico. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 34

privado.

É notória a finalidade presente no referido projeto de se uniformizar as regras para orientar a gestão e a atuação das Agências Reguladoras, de forma a padronizar a normatização básica referente a essas agências. Mais especificamente, o Projeto de Lei tem o objetivo de estabelecer uma Lei Geral das Agências Reguladoras, estendendo as melhores práticas adotadas em algumas agências e incorporando ao modelo novas práticas inspiradas na experiência e no debate internacional sobre o papel das agências, instrumentos de supervisão, a responsabilização das agências perante o Poder Público e a Sociedade, e a qualidade da regulação.³² Igualmente, percebe-se que nas leis que atualmente regem a organização e o funcionamento das Agências são atribuídas competências de governo às mesmas, como, por exemplo, a realização de atividades de desenvolvimento de políticas públicas e o exercício de poder de outorgar e conceder serviços públicos.

O Relatório da Casa Civil alerta:

No que diz respeito às agências, o Projeto de Lei 3.337, de 2004 tem estimulado o debate nos últimos três anos. Enquanto esse Projeto de Lei ajuda a tratar de alguns desafios no que se refere a diminuir as defasagens sociais e oferecer melhores condições aos consumidores, alguns aspectos têm sido também objeto de preocupação. Os debates ocorridos ao longo do último ano já trouxeram algumas mudanças, com modificações significativas nos contratos de gestão que haviam sido propostos inicialmente. Ao longo dos anos, a perspectiva política também foi modificada. O ambiente em vigor tem sido de menor risco regulatório, como ilustrado pelos recentes leilões das rodovias em outubro de 2007. Outras questões ainda permanecem, como, por exemplo, esclarecer as consequências econômicas e sociais da transferência do poder concessionário para os respectivos ministérios. Isto deve ter diferentes implicações para diferentes setores, dependendo de como se prevê seus desdobramentos. A diversidade de experiências oferecidas pelos países da OCDE também fornece uma gama de possíveis soluções que poderiam ser adaptadas ao contexto brasileiro. Elas oferecem tanto uma idéia geral ampla de como implementar uma estrutura, equilibrando independência com prestação de contas, quanto uma ilustração da variação entre os países em termos de delegação de poder às agências e as opções para o serviço universal.³³

32 DOS SANTOS, Luiz Alberto. Desafio da Governança Regulatória. Disponível em: <http://www.regulacao.gov.br/publicacoes/artigos/desafio-da-governanca-regulatoria-no-brasil.pdf-1>. Acesso em 01 mai. 2010

33 OCDE, The OECD Report on Regulatory Reform. OCDE, 1997. Disponível em: <www.oecd.org>. Acesso em 25 abr. 2010

O referido PL trata de diversas modificações na normatização e estruturação dos serviços regulados no País, e concentra tais mudanças em dois pontos principais: o primeiro é uniformizar as regras para orientar a gestão e a atuação das Agências Reguladoras, de forma a padronizar a normatização básica referente a essas agências; o segundo é uma redefinição de competências, de forma que o planejamento e a formulação de políticas setoriais caberiam aos órgãos da Administração Direta, como os Ministérios, competindo às agências reguladoras atividades de regulamentação e fiscalização dos trabalhos regulados, implementando, de forma específica, as políticas setoriais.

Nesse sentido, o Poder Executivo pretende que se estabeleça uma redefinição de competências, de forma que o planejamento e a formulação de políticas setoriais caberiam aos órgãos da Administração Direta, como os Ministérios, competindo às Agências Reguladoras atividades de fiscalização, regulamentação e mediação, mais focadas na execução de políticas setoriais, sempre em atenção aos princípios gerais da Administração pública.

Acredita-se que a formulação de políticas seria uma tarefa típica dos Ministérios, uma vez que essas políticas devem ser definidas pelos agentes públicos eleitos pela sociedade, envolvendo, claramente, decisões que afetam o interesse público que devem estar sujeitas ao escrutínio da sociedade que se manifesta por meio do voto.

Especificamente no que concerne ao poder de outorga de concessões, permissões e autorizações, deve-se ter em vista que, de acordo com a Constituição Federal, o Estado é o titular do direito de explorar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços públicos. Dessa forma, far-se-ia necessária a transferência de tais atribuições para os respectivos Ministérios, ressalvada a possibilidade de delegação às agências, expressamente permitida, nos termos do Projeto de Lei.

Tais mudanças trazem à baila diversos posicionamentos acerca da escolha da perspectiva mais acertada para o novo modelo de regulação no Brasil, como a questão da atual fragilidade dos Ministérios no tocante ao setor de pessoal, diante da evasão de profissionais capacitados para o setor privado, fomentado com o processo de desestatização. Outro ponto a ser considerado é a necessidade de autonomia das Agências para seu funcionamento independente e até onde a

alteração de determinadas competências para os Ministérios interferem na modelagem buscada pelo sistema de regulação.

3. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI.

3.1. Principais mudanças.

O Projeto de Lei 3.337 traz significativas mudanças no contexto da regulação no Brasil. A principal alteração, tomando por base a definição de competências, é a transferência do poder concedente para os Ministérios, no qual se incluem a edição de atos de outorga e celebração de contratos, bem como diretrizes para as licitações (objeto, objetivo e oportunidade da licitação).

É importante salientar que dois fatores determinantes devem condicionar a eficácia e efetividade da mudança acima assinalada. Primeiramente, deve-se ter em pauta que a transferência do poder concedente para os Ministérios é respaldada pela Constituição, nos termos de seus arts. 174 e 175, que atribui ao Estado a titularidade do direito de explorar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços públicos.

Por outro lado, os Ministérios sofreram, ao longo de vários anos, um processo de desmantelamento do seu corpo técnico, situação cujo Governo Federal vem procurando reverter, enquanto as Agências Reguladoras foram se estruturando, recebendo, ao longo dos últimos anos, técnicos nos seus quadros efetivos, e consolidando, caso a caso, sua posição como regulador de mercado. Sabe-se que estas, desde sua concepção original, almejam alcançar condições como independência, autonomia e excelência técnica, requisitos, entre outros, que dão legitimidade à atividade de regulação.

No entanto, a decisão da transferência de competências é de natureza política e cabe, portanto, se as modificações previstas no PL vierem a ocorrer, ao Governo Federal tomar medidas que assegurem aos Ministérios a capacidade operacional necessária para executar essas novas competências. Outrossim, a transferências dessas competências de um ente “autônomo” e de perfil técnico para um órgão eminentemente político implica na inserção de elementos de risco regulatório para os setores regulados, situação que contraria a necessidade de um ambiente estável do ponto de vista regulatório.

Cabe salientar ainda, a função estruturante, do ponto de vista da competência e funcionamento, do Projeto de Lei, uma vez que ele busca uniformizar as regras para as agências, inclusive daquelas relativas à direção, composição do Conselho Diretor, requisitos para a escolha dos diretores, duração dos mandatos, que passa a ser de 4 anos, sem recondução, e os procedimentos no caso de vacância e quarentena.

A criação dessa lei geral para as agências reguladoras é fundamental para o crescimento econômico sustentado, já que a imposição de regras claras estimula o investimento privado.

Vale, no entanto, sobrepesar essas medidas uniformizadoras, posto que elas não devem engessar demasiadamente o seu funcionamento, nem tampouco eliminar os incentivos para que as agências reguladoras criem mecanismos adicionais de participação social e transparência.³⁴

O PL altera vários artigos das leis das Agências Reguladoras que tratam deste tema, com o intuito de padronizar as normas que se referem a mandatos de diretores. Tais alterações são pertinentes tanto do ponto de vista das agências como da Administração Direta, posto que a idéia de uniformização fortalece a autonomia das Agências, ao passo que facilita o controle pela Administração da gestão de tais órgãos. Ademais, o PL garante a estabilidade dos membros do Conselho Diretor, só admitindo a perda do mandato em casos previstos em lei.

Dessa forma, pode-se dizer que essa mudança contribui para que os diretores não sejam destituídos pelo poder político e/ou econômico e busquem sempre cumprir os objetivos previstos na legislação que criou a agência reguladora respectiva.

No que concerne à quarentena, o PL estabelece que, pelo período de 4 meses, os ex-integrantes do Conselho Diretor ficam impedidos para o exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, a partir da data da exoneração ou do término do mandato. Tal prazo pode ser considerado curto, não alcançando efetivamente seu objetivo, que é de garantir a independência e o controle das Agências sobre os entes regulados, de forma a dificultar o fluxo de informações e questões de conflitos de interesses.

34 OLIVEIRA, Gesner. *Agências Reguladoras: A Experiência Internacional e a Avaliação da Proposta de Lei Geral Brasileira* / Gesner Oliveira, Bruno Werneck, Eduardo Luiz Machado. – Brasília: CNI, 2004.

Outro ponto de mudança a se ressaltar é o fortalecimento da interação entre as Agências Reguladoras, por meio da previsão de comitês e atos normativos conjuntos, como também a previsão de maior interação entre as Agências e outros órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, de Defesa do Consumidor e do ou Meio ambiente. Além disso, é formalizada a interação operacional com as agências de regulação locais, sejam elas estaduais, distritais ou municipais, através dos convênios de cooperação.

De maneira sucinta, vislumbra-se o PL 3.337 como meio de instalação de uma política regulatória segura e firme, através de algumas linhas de atuação, que buscam, finalisticamente, a consolidação e aumento da participação social na tomada de decisões das agências, como forma de respaldar as diretrizes tomadas no âmbito da regulação por seus principais e diretos interessados; a melhora na qualidade de tais serviços, que devem ser prestados obedecendo-se a padrões qualitativos pré-determinados; uma maior transparência na atuação das Agências, com o intuito de cristalizar o sistema de regulação e, assim, garantir uma maior fiscalização por parte dos órgãos de controle externo e interno, bem como da sociedade; garantir a efetiva governança pública na seara destes serviços, uma vez que, mesmo privatizados, exigem uma participação do Estado no delinear de sua prestação, por conta da importância dos mesmos; e, por fim, a instauração de um sistema de efetiva responsabilização dos agentes reguladores, objetivando manter a segurança jurídica da regulação, bem como a seriedade na tomada das decisões.

Para uma melhor visualização, destacam-se as principais mudanças no contexto regulatório introduzidas pelo PL 3.337, quais sejam: restituição do poder de outorga das agências para o Ministério respectivo, uma vez que a formulação de políticas públicas deve ser exercida pela Administração Direta; harmonização dos mandatos dos dirigentes para 4 anos, com possibilidade de mais uma nomeação; maior controle social e transparência com implantação do contrato de gestão, e obrigação de audiências públicas, ressaltando que o substitutivo Ricardo Barros extinguiu a figura do contrato de gestão e propôs sua substituição pelos institutos do Plano Estratégico de Trabalho e o Plano de Gestão e Desempenho; criação de ouvidorias; interação entre as Agências Reguladoras e o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; interação entre as Agências reguladoras dos Estados, Distrito Federal e Municípios; e, por fim, debate dos relatórios entre as Agências Reguladoras e o Congresso.

Pontuam-se agora nossas principais considerações, em síntese: cabe às Agências Reguladoras a implementação de políticas públicas definidas por Lei e pelo poder Executivo; a concessão de outorgas é atribuição do Ministério Setorial, podendo delegar esta tarefa para as Agências Reguladoras; aprimoramento dos mecanismos de prestação de contas para com a sociedade; reforço da autonomia das Agências Reguladoras; redefinição das competências das Agências Reguladoras e dos Órgãos de Defesa do Consumidor; e a viabilização da descentralização das atividades fiscalizadoras para as Agências Reguladoras estaduais.

Desta forma, verifica-se que a independência das Agências é de suma importância para sua correta atuação, como forma de garantir a transparência, a previsibilidade e a qualidade de suas decisões. Como consequência da desvinculação das agências reguladoras dos demais poderes, tem-se fortalecida a estrutura de pessoal dos referidos entes, facilitando, portanto, a correta responsabilização dos reguladores.

Na lição de Marques Neto,

Esses órgãos públicos devem ser concebidos com ampla transparência e permeabilidade, de modo a receber e processar demandas e interesses dos regulados, dos consumidores e do próprio poder político. Dos regulados porquanto os órgãos de regulação têm por função preservar as relações de competição, corrigindo falhas de mercado e impedindo a inviabilidade econômica do sistema. Dos consumidores, pois estes não de ser os principais beneficiários da regulação e, portanto, os maiores interessados na eficiência regulatória. Por fim, do poder político: por muita vez ter interesse específico no setor (v.g. sendo controlador de uma empresa que opere no setor ou sendo detentor de bens ou recursos essenciais à atividade regulada); e por ser o responsável pelo estabelecimento das políticas públicas que incidam sobre o setor. Inobstante devam estes órgãos se articular e interagir com estes três polos de interesse, se põe essencial que eles mantenham uma certa neutralidade em relação aos três.

Destas condicionantes resultam as características essenciais daqueles entes estatais que deverão se incumbir da regulação estatal, a saber: serem órgãos públicos; que concentrem várias funções e competências; voltadas para um setor da economia que demande significativa especialização; marcados pela busca de equilíbrio entre interesses envolvidos com a atividade regulatória; e que tenham uma significativa neutralidade em relação a estes interesses.³⁵

35 MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. *Agências Reguladoras Independentes: Fundamentos e seu Regime Jurídico*. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 76..

Aponta-se ainda a necessidade do país em investimentos privados nos setores relacionados à infraestrutura. Para tanto, deve-se adotar políticas regulatórias mais amplas e melhores, cuja implementação seja por meio de uma estrutura institucional que apoie o processo regulatório, de modo a aliviar encargos regulatórios, simplificando regras econômicas, reforçando as normas legais e proporcionando segurança para o setor de investimento privado. Assim, a atmosfera de incerteza regulatória seria atenuada consideravelmente.

Avanços positivos recentes incluem o desenvolvimento do Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão de Regulação (PRO-REG), que tem o propósito de contribuir para a melhoria do sistema regulatório e para a coordenação entre as instituições participantes dos processos regulatórios. O PRO-REG tem, entre outros objetivos, o estabelecimento de uma unidade de controle da qualidade regulatória e a introdução da Análise do Impacto Regulatório (AIR) como um instrumento político de suporte à tomada de decisões.

Sobre o PRO-REG, acrescenta-se:

O PRO-REG, por intermédio das ações do comitê gestor e do comitê consultivo, deverá mobilizar as diferentes instituições, dentro da administração, que são envolvidas no processo regulatório. O programa será responsável pela coordenação e promoção de análises e pesquisas, bem como da formulação das propostas concretas a serem executadas pelas unidades responsáveis pela regulação. Ele também deverá fornecer suporte técnico a diferentes unidades relacionadas com a implementação e o estabelecimento de um modelo da excelência para a gestão regulatória.³⁶

Salienta-se ainda que, embora todas as Agências Reguladoras representem várias formas de delegação de autoridade, elas não são necessariamente equivalentes. Algumas delas, incluindo a ANEEL, ANTT e ANATEL, foram classificadas como Agências Estatais, que regulam os serviços públicos por meio de da aplicação de uma legislação específica, enquanto que a ANS foi classificada como uma agência governamental, que segue diretrizes governamentais.

Outras questões também merecem atenção. Assegurar a autonomia pode ser um problema em termos de recursos e governabilidade, para garantir que os

36 OCDE, The OECD Report on Regulatory Reform. OCDE, 1997. Disponível em: <www.oecd.org>. Acesso em 25 abr. 2010

reguladores brasileiros tenham capacidade e competência técnica a fim de executar suas funções sem uma grande interferência externa. O Projeto de Lei 3.337 inova ao assegurar uma maior garantia de recursos e, conseqüentemente, uma maior independência operacional das Agências.

Não se pode olvidar a necessidade de os reguladores operarem em um ambiente institucional onde os ministérios podem desempenhar seu papel. A esse respeito, um recente fortalecimento das atribuições dos ministérios brasileiros por meio de do crescimento de pessoal nas áreas administrativas e de engenharia é necessário. Isso ajudará a dar lugar a um debate em nível técnico e reduzirá o espaço para disputas ideológicas.

Há ainda necessidade de assegurar a prestação de contas, com o intuito de os reguladores cumprirem com sua missão e desfrutarem de certa independência em suas relações com o ministério de seu setor. A versão inicial dos contratos de gestão foi uma reflexão de tal tendência no Projeto de Lei 3.337, de 2004. O substitutivo Ricardo Barros, ainda que tenha reconfigurado os institutos da prestação de contas, extinguindo a figura do contrato de gestão e inovando com a criação do Plano Estratégico de Trabalho e o Plano de Gestão e Desempenho, manteve e aprimorou tal sistema.

O Projeto de Lei 3.337, de 2004, inclui cláusulas extensas para a consulta pública que pretendem harmonizar as práticas consultivas a fim de trazê-las para os melhores padrões, mas será aplicado apenas para as agências. Isso poderia ser complementado estabelecendo-se prazos específicos para a consulta pública e tornando disponível ao público as diferentes opiniões recebidas sobre uma questão em particular.³⁷

No que diz respeito ao papel estrutural e operacional das agências, percebe-se que o Projeto de Lei 3.337, de 2004, tem estimulado o debate nos últimos três anos. Enquanto esse PL ajuda a tratar de alguns desafios no que se refere a diminuir as defasagens sociais e oferecer melhores condições aos consumidores, alguns aspectos têm sido também objeto de preocupação. Os debates ocorridos ao longo do último ano já trouxeram algumas mudanças, com modificações significativas nos contratos de gestão que haviam sido propostos inicialmente, conforme explanado anteriormente. Ao longo dos anos, a perspectiva política

37 OCDE, The OECD Report on Regulatory Reform. *Idem*.

também foi modificada. O ambiente em vigor tem sido de menor risco regulatório, como ilustrado pelos recentes leilões das rodovias em outubro de 2007. Outras questões ainda permanecem, como, por exemplo, esclarecer as conseqüências econômicas e sociais da transferência do poder concessionário para os respectivos ministérios. Isto deve ter diferentes implicações para diferentes setores, dependendo de como se prevê seus desdobramentos. A diversidade de experiências oferecidas pelos países da OCDE também fornece uma gama de possíveis soluções que poderiam ser adaptadas ao contexto brasileiro. Elas oferecem tanto uma idéia geral ampla de como implementar uma estrutura, equilibrando independência com prestação de contas, quanto uma ilustração da variação entre os países em termos de delegação de poder às agências e as opções para o serviço universal.

3.2 Recomendações.

Aponta-se a necessidade de se ampliar esforços para integrar uma aproximação “do governo como um todo” para o apoio de uma qualidade regulatória no mais alto nível político, que seja explícita, dinâmica, contínua e consistente a fim de adotar uma regulação de alta qualidade. Nesse contexto de ampliação, a criação de um órgão de supervisão para qualidade regulatória no Brasil aparenta ser uma idéia acertada, posto que os mecanismos de coordenação seriam melhorados, com o conseqüente esclarecimento das responsabilidades para a qualidade regulatória.

Outra recomendação importante diz respeito à implantação da Análise de Impacto Regulatório (AIR) como uma ferramenta eficaz da qualidade regulatória, visto que é uma ferramenta que ajuda os governos a tornar suas políticas mais eficientes. Esse é um fator importante como resposta ao impacto sobre as economias modernas causado por mercados internacionais abertos e de restrição orçamentária, além das conseqüências da competição entre demandas políticas.

Outrossim, a ampliação da transparência e da participação social nos processos regulatórios, por meio de consultas públicas, é encarada como ponto relevante no novo cenário da regulação no País. O Projeto de Lei 3.337 inclui cláusulas extensas para a consulta pública que pretendem harmonizar as práticas

consultivas a fim de trazê-las para os melhores padrões. O substitutivo Ricardo Barros desenvolveu tal processo, estabelecendo prazos específicos para a consulta pública e tornando disponível ao público as diferentes opiniões recebidas sobre uma questão em particular. Expõe-se a necessidade dos sítios das Agências na *Internet* serem mais interativos e de acesso mais fácil, além de ter mais conteúdo informativo.

Dessa forma, a proposta visa ampliar os mecanismos de controle social e de prestação de contas, tornando obrigatório o processo de consulta pública com o acompanhamento de representante de consumidores/usuários, a apresentação de relatórios anuais ao Ministério setorial e ao Congresso. Ainda no campo da transparência e do controle social, torna obrigatória a existência de uma ouvidoria independente em cada agência. Aperfeiçoa a interação operacional entre as agências reguladoras e os órgãos de defesa da concorrência.

O Projeto de Lei proposto iria sistematizar as cláusulas de autonomia das agências, com destaque para a questão da duração dos mandatos, sua renovação, e processos para a indicação da diretoria. O requisito chave e fundamental é que os membros das diretorias ainda sejam nomeados dentro de termos coordenados de modo a não coincidir com mandatos políticos. O estudo expõe a necessidade de explorar este ponto, uma vez que, para algumas agências onde a duração do mandato já é de mais de quatro anos, isso não pudesse ser mantido, passando-se a se exigir que os mandatos sejam de pelo menos quatro anos na lei geral.

Entretanto, pondera Michel Genot:

De qualquer sorte, parece exagero deduzir que o modelo se destine a uma total independência em relação ao poder político, ou a se confrontar com este. Ao se considerar, sobretudo tendo-se em vista as frequentes instabilidades políticas e econômicas pelas quais pode passar o país, assim como a "sensibilidade" dos setores e atividades reguladas, não se exclui a possibilidade de atritos entre as agências e o Parlamento ou entre as agências e o próprio Executivo – restando, assim, sempre latente, a via extrema da alteração legislativa para alterar a conformação desses órgãos, destituir seus dirigentes ou até mesmo extingui-las.

Nesse diapasão, a duração dos mandatos é uniformizada em quatro anos, mas poderá ser excepcionalmente menor, já que o Projeto de Lei prevê que esses mandatos deverão se encerrar a partir do décimo-terceiro e até o décimo-oitavo mês do mandato do Presidente da República. Desse modo os Presidentes das Agências,

que passarão a ser sabatinados pelo Senado Federal para exercer esse cargo, especificamente, somente poderão ser substituídos após um período de um ano a contar do início do mandato presidencial.

As discussões também indicaram a necessidade de fortalecer as agências reguladoras e os ministérios setoriais, conforme exposição do CNI:

O primeiro passo foi dado já em 2003, por meio da edição da Medida Provisória nº 155, de 23 de dezembro de 2003, dispondo sobre criação de carreiras e organização de cargos efetivos das agências reguladoras, e cargos nos ministérios responsáveis pela supervisão dessas agências, medida essa convertida, pelo Congresso Nacional, na Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

Desde então, e até o final de 2008, foram criados 9.615 cargos efetivos para os quadros das agências reguladoras, dos quais cerca de 4.500 já se achavam providos por meio de concursos públicos, e outros 1.200 em fase final de provimento. A fim de proporcionar aos ministérios maior capacidade de exercer suas funções de poder concedente e supervisor das agências e formulação das políticas setoriais, foram criados 600 cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, acrescidos aos 960 cargos criados pela Lei nº 7.834, de 1989.

Esses cargos já se acham em fase de provimento, sendo sua alocação determinada por ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, segundo as prioridades setoriais.³⁸

Além disso, o PL possui várias cláusulas para sistematizar as relações entre os reguladores setoriais e as autoridades de defesa da concorrência. Estas são bem-vindas e deveriam ser coordenadas junto com os projetos atuais que tratam da modernização do Sistema Brasileiro para a Defesa da Concorrência, o que poderia ajudar a tornar essas relações mais estáveis e sistemáticas.

Por fim, salienta-se a necessidade de se exigir uma maior atenção voltada a prevenir possíveis conflitos de interesse, por conta da consolidação da autonomia que também se faz mister. Tal autonomia precisa estar assegurada não apenas pelo Executivo, mas também pelos interesses regulados no setor. Essas questões estão apenas parcialmente resolvidas no Brasil. O período de quarentena recorrentemente adotado de quatro meses, onde o pessoal mais qualificado deixa a agência para ir ao setor privado é muito curto e deveria ser estendido para um mínimo de um ano dentro da linha adotada pela melhor prática internacional, com compensação

38 OLIVEIRA, Gesner. *Agências Reguladoras: A Experiência Internacional e a Avaliação da Proposta de Lei Geral Brasileira* / Gesner Oliveira, Bruno Werneck, Eduardo Luiz Machado. – Brasília: CNI, 2004.

adequada para os funcionários em questão. Cláusulas estritas para evitar conflitos de interesse e interesses privados do nível mais elevado também deveriam ser adotadas.

... depois de ter analisado o Projeto de Lei 3.337/04, bem como as discussões que se travaram em torno da aprovação final para o cenário regulatório brasileiro. Desse modo, foram feitos comentários e sugestões para melhorar o texto e facilitar a realização dos debates sobre o Projeto, que o Projeto carrega um caráter inovador e no surgimento das Agências Reguladoras em um novo modelo de governança.

... a proposta de criação de uma Agência Reguladora de Energia, Gás e Saneamento Básico (ANESB) que hoje são reguladas por diferentes órgãos e entidades, a fim de garantir a eficiência e a qualidade dos serviços prestados. A ANESB será criada por meio de uma Lei específica, a ser aprovada pelo Congresso Nacional, e terá como objetivo principal a regulação e a fiscalização das atividades das concessionárias de energia elétrica, gás e saneamento básico. A ANESB também será responsável por promover a eficiência energética e a sustentabilidade ambiental, bem como por garantir o acesso universal aos serviços de energia e saneamento básico.

... a proposta de criação de uma Agência Reguladora de Transportes (ANT) que hoje são reguladas por diferentes órgãos e entidades, a fim de garantir a eficiência e a qualidade dos serviços prestados. A ANT será criada por meio de uma Lei específica, a ser aprovada pelo Congresso Nacional, e terá como objetivo principal a regulação e a fiscalização das atividades das concessionárias de transporte rodoviário, ferroviário e aéreo. A ANT também será responsável por promover a eficiência dos serviços de transporte e a sustentabilidade ambiental, bem como por garantir o acesso universal aos serviços de transporte.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho em voga analisou o Projeto de Lei 3.337/04, bem como as repercussões que sua aprovação trará para o cenário regulatório brasileiro. Destarte, ao se estudar o Projeto, foram feitos comentários, sugestões e críticas ao referido PL, de forma a embasar os debates sobre o assunto, além de informar sobre as inovações que o Projeto carrega em si, contextualizadas na atual situação da regulação e no surgimento das Agências Reguladoras no Brasil. Diante da iminência de publicação de um Projeto de Lei que altere notoriamente todo um sistema político-social, como é o caso do PL em voga, surgem inúmeros debates e dúvidas acerca do novo funcionamento do sistema regulatório brasileiro. Saber se os Ministérios terão condições operacionais de exercer com plenitude as novas funcionalidades, que hoje são operacionalizadas pelas Agências Reguladoras, é uma das questões mais importantes a ser enfrentada com a publicação do PL.

Destarte, a uniformização de todas as Agências, que hoje exercem suas funções de forma autônoma e diferenciada, será outro ponto de destaque na mutação da aparelhagem regulatória brasileira, posto que cada Agência desenvolveu seus *modus operandi* no setor respectivo e, por conta dessa diversidade, estão elas situadas em patamares diferentes no tocante a limites de competência, atuação e controle.

Elegendo como os dois principais impactos consubstanciados no Projeto de Lei 3.337/04, a questão da transferência de competências das Agências para os Ministérios e a uniformização da estrutura e procedimentos das Agências, deve-se primeiramente buscar quais os motivos práticos que pressionaram o atual sistema a alterar a sistemática que vige atualmente no País, através da proposição do PL.

Não se pode olvidar que o primeiro impacto carrega em si uma redefinição de competências que tem revestimento constitucional. Dessa forma, a alteração proposta deve ser encarada principalmente como uma causa, e não somente como consequência das atuais deficiências que se infiltraram no sistema regulatório brasileiro. Busca-se, com toda razão, um aprimoramento das vigas desse sistema, que atualmente não parecem ter a sustentação que se faz necessária diante da importância da regulação em um Estado como o nosso. Entretanto, a falha inicial

advém, antes de qualquer efeito prático, de um regulamento superior, a Carta Magna de 1988, que determina qual modelagem deve ter o sistema político-organizacional do País, vinculando toda e qualquer lei aos seus princípios e objetivos.

Em se tratando do segundo aspecto, qual seja, a uniformização da estrutura organizacional e procedimental das Agências, deve-se salientar a importância que carrega em si um sistema harmonizado, cujas discrepâncias se limitem a aspectos peculiares à atividade-fim do órgão, sem, contudo, possuir estruturação antagônica. Em que pese atualmente cada Agência ter diferentes níveis de atuação e competência, com variações consideráveis a depender da atividade regulada, é mister avaliar a uniformização de regras como um fator positivo no cenário regulatório brasileiro, de forma que o próprio funcionamento interno das Agências, bem como seu controle externo, ganharão aspectos facilitadores.

O Projeto encontra-se hoje no Plenário da Câmara dos Deputados, tendo sido aprovado o requerimento que pleiteou seu trâmite em regime de urgência, tendo em vista à necessidade e importância de sua consubstanciação. Outrossim, já foi incluído no Programa de Aceleração do Crescimento como prioridade do Governo.

Já apresenta 164 emendas parlamentares, e dois substitutivos: o primeiro deles proposto pelo Deputado Leonardo Picciani e o segundo, e atual, de autoria do Deputado Ricardo Barros, de junho de 2009. Atualmente, negocia-se sua última versão, para viabilizar sua votação e proceder-se aos últimos ajustes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Disponível em: <http://www.aneel.gov.br/area.cfm?idArea=636&idPerfil=3> Acesso em 11 abr 2010.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Relatório do Grupo de Trabalho Interministerial - “Análise e Avaliação do Papel das Agências Reguladoras no Atual Arranjo Institucional Brasileiro”. 2003.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 15 fev. 2010.

_____. Lei 8.031/1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8031.htm. Acesso em 11 mai 2010.

_____. Lei 9472/1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9472.htm>. Acesso em 11 mai 2010.

_____. Lei 9986/200. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9986.htm . Acesso em 11 mai 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 20ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

DOS SANTOS, Luiz Alberto. Desafio da Governança Regulatória. Disponível em: <http://www.regulacao.gov.br/publicacoes/artigos/desafio-da-governanca-regulatoria-no-brasil.pdf-1>. Acesso em 01 mai. 2010.

EAESP/FGV/NPP - NÚCLEO DE PESQUISAS E PUBLICAÇÕES, p. 8. Disponível em: http://virtualbib.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/3040/P00144_1.pdf?sequence=1 .Acesso em 14 abr. 2010.

FELDMANN, Maria Augusta. In Agências Reguladoras Independentes: Fundamentos e seu Regime Jurídico. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 34

FREITAS, Newton. A história econômica do Brasil. Disponível em:

<http://www.newton.freitas.nom.br/artigos.asp?cod=191>. Acesso em 25 abr 2010.

GALVÃO, Gabriel de Mello. Fundamentos e Limites da atribuição de poder normativo às autarquias autônomas federais (agências reguladoras). Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.99.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Agências Reguladoras Independentes: Fundamentos e seu Regime Jurídico. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MOTTA, Paulo Roberto Ferreira. Agências Reguladoras. Barueri, SP, 2003.

OCDE, The OECD Report on Regulatory Reform. OCDE. Paris, 1997. Disponível em: <www.oecd.org>. Acesso em 25 abr. 2010.

OLIVEIRA, Gesner. Agências Reguladoras: A Experiência Internacional e a Avaliação da Proposta de Lei Geral Brasileira / Gesner Oliveira, Bruno Werneck, Eduardo Luiz Machado. – Brasília: CNI, 2004.

Regulatory Asymmetry, Substitute Services and the Implications for Regulatory Policy, Mesas-redondas sobre a política de Concorrência, DAF/COMP/WP2(2005)3.

SAURIN, Valter. PEREIRA, Breno Augusto. O programa nacional de desestatização: aspectos relevantes da política de privatização. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/adm/article/viewFile/7986/7374>>. Acesso em 23 mar. 2010.

SOUZA, Larissa Guedes Teodoro. A privatização e o princípio constitucional da eficiência. Disponível em: <http://www.webartigos.com/articles/662/1/Privatizacao-E-O-Principio-Constitucional-Da-Eficiencia/pagina1.html>. Acesso em 12 mar. 2010.

VIEIRA, Oscar Vilhena (coord.). Direito Global. São Paulo: School of Global Law – SBDP; Max Limonad, 1999.

_____, Realinhamento constitucional. In: SUNDFELD, Carlos Ari.

depois de ser aprovada a organização e o controle social das Agências Reguladoras, bem como a criação de novos órgãos reguladores, conforme disposto nas Leis nº 8.477, de 28 de dezembro de 1995, nº 8.472, de 10 de maio de 1997, nº 8.478, de 5 de agosto de 1997, nº 8.745, de 20 de setembro de 1999, nº 1.181, de 28 de janeiro de 2004, nº 2.125, de 13 de setembro de 2003, nº 2.126, de 13 de setembro de 2003, nº 2.127, de 13 de setembro de 2003 e nº 2.128, de 13 de setembro de 2003.

Art. 1º Esta Lei estabelece a organização e o controle social das Agências Reguladoras, bem como a criação de novos órgãos reguladores, conforme disposto nas Leis nº 8.477, de 28 de dezembro de 1995, nº 8.472, de 10 de maio de 1997, nº 8.478, de 5 de agosto de 1997, nº 8.745, de 20 de setembro de 1999, nº 1.181, de 28 de janeiro de 2004, nº 2.125, de 13 de setembro de 2003, nº 2.126, de 13 de setembro de 2003, nº 2.127, de 13 de setembro de 2003 e nº 2.128, de 13 de setembro de 2003.

ANEXO A – PROJETO DE LEI 3.372/2004 – SUBSTITUTIVO RICARDO BARROS.

Projeto de Lei 3.337/2004 – Substitutivo Ricardo Barros

Dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as regras aplicáveis às Agências Reguladoras, relativamente à sua gestão, organização e mecanismos de controle social, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, nº 10.233, de 5 de junho de 2001, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Art. 2º Consideram-se Agências Reguladoras, para os fins desta Lei, bem como para os fins da Lei nº 9.986, de 2000:

- I – a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;
- II – a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;
- III – a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL;
- IV – a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;
- V – a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS;
- VI – a Agência Nacional de Águas – ANA;
- VII – a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ;
- VIII – a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;
- IX – a Agência Nacional do Cinema – ANCINE;
- X – a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Art. 3º A natureza especial conferida às Agências Reguladoras é caracterizada pela ausência de tutela ou subordinação hierárquica, por investidura a termo dos dirigentes e estabilidade durante os mandatos e autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e demais disposições constantes desta lei ou de suas leis

específicas voltadas à sua implementação.

Parágrafo único. Cada Agência Reguladora deverá corresponder a um órgão orçamentário do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal.

CAPÍTULO I DO PROCESSO DECISÓRIO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Art. 4º As Agências Reguladoras deverão observar, em suas atividades, a devida adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas necessárias ao atendimento do interesse público.

Art. 5º As Agências Reguladoras deverão indicar os pressupostos de fato e de direito que determinem suas decisões.

Art. 6º O processo de decisão das Agências Reguladoras, atinente à regulação, terá caráter colegiado

§ 1º Os Conselhos Diretores das Agências Reguladoras deliberarão por maioria absoluta dos votos de seus membros, dentre eles o Presidente que, na sua ausência, deverá ser representado por seu substituto, definido em regimento próprio.

§ 2º É facultado à Agência Reguladora adotar processo de delegação interna de decisão, assegurado ao Conselho Diretor o direito de reexame das decisões delegadas, na forma do § 3º.

§ 3º Dos atos praticados no âmbito da Agência Reguladora no que diz respeito à regulação setorial específica caberá, em última instância, recurso ao Conselho Diretor, desde que interposto por interessado ou por membro do Conselho Diretor, dentro do prazo de quinze dias úteis após a publicação, salvo na existência de prazo diverso estabelecido em lei específica.

Art. 7º As reuniões deliberativas dos Conselhos Diretores das Agências Reguladoras serão públicas e gravadas em meio eletrônico.

§ 1º A gravação e a ata de cada reunião deliberativa do Conselho Diretor devem ser disponibilizadas aos interessados na sede da Agência e no seu sítio na Internet até quinze dias úteis após o encerramento da reunião, devendo permanecer na Internet pelo prazo mínimo de um ano.

§ 2º As pautas das reuniões deliberativas dos Conselhos Diretores das Agências Reguladoras deverão ser divulgadas no sítio da agência, na Internet, com antecedência mínima de três dias úteis

§ 3º Somente poderão ser deliberadas matérias que constem das pautas das reuniões deliberativas dos Conselhos Diretores das Agências Reguladoras, divulgadas na forma do § 2º.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo às deliberações do Conselho Diretor que envolvam:

- I – documentos classificados como sigilosos;
- II – matéria de natureza administrativa; e
- III – matéria urgente e relevante.

§ 5º As Agências Reguladoras deverão adequar suas reuniões deliberativas às disposições deste artigo no prazo de até um ano a contar da publicação desta Lei.

Art. 8º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelos Conselhos Diretores, as minutas e propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados

§ 1º o período de consulta pública terá início sete dias úteis após a publicação de despacho motivado no Diário Oficial da União e terá a duração mínima de trinta dias úteis, ressalvada a exigência de prazos diferentes decorrentes de leis específicas, acordos ou tratados internacionais, e nas hipóteses de atendimento de necessidades da saúde pública, ou de segurança da sociedade e do Estado, devidamente justificadas.

§ 2º As Agências Reguladoras deverão disponibilizar, na sede e no respectivo sítio, na Internet, em até sete dias úteis antes do início da consulta pública, os estudos, os dados e o material técnico utilizado como fundamento para as propostas colocadas em consulta pública, devendo tais informações permanecer disponíveis na Internet pelo prazo mínimo de um ano.

§ 3º As críticas e sugestões encaminhadas pelos interessados, no prazo da consulta pública, inclusive se for o caso a manifestação do órgão de defesa da concorrência do Ministério da Fazenda, no âmbito do § 4º do art. 26, deverão ser disponibilizadas na sede e no sítio da Agência Reguladora, na Internet, até dez dias úteis após o seu recebimento, devendo permanecer disponíveis na Internet pelo prazo mínimo de um ano.

§ 4º O posicionamento da Agência Reguladora sobre as críticas ou contribuições apresentadas no processo de consulta pública, inclusive se for o caso, sobre a manifestação do órgão de defesa da concorrência do Ministério da Fazenda no

âmbito do § 4º do art. 26, deverá ser disponibilizado na sede e no sítio da Agência Reguladora, na Internet, até trinta dias úteis após a reunião do Conselho Diretor para deliberação sobre a matéria, devendo permanecer disponível na Internet pelo prazo mínimo de um ano.

§ 5º As Agências Reguladoras deverão estabelecer, nos regimentos próprios, os procedimentos a serem observados nas consultas públicas.

§ 6º É assegurado ao conjunto das associações constituídas há pelo menos três anos, nos termos da lei civil, que incluam, entre suas finalidades, a proteção do usuário de serviços públicos ou ao consumidor, à ordem econômica ou à livre concorrência, a defesa do meio ambiente ou a defesa dos recursos hídricos, cadastradas previamente junto à agência reguladora, o direito de receber o apoio técnico de até três especialistas com notórios conhecimentos na matéria objeto da consulta pública, que acompanharão o processo e darão assessoramento qualificado ao conjunto das entidades e seus associados.

§ 7º Caberá à Agência Reguladora, ouvidas as associações cadastradas, contratar o referido apoio técnico, obrigatoriamente junto a universidades e instituições acadêmicas ou de pesquisa, observadas as disponibilidades orçamentárias, os critérios, limites e requisitos fixados em regulamento e o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 8º O apoio técnico às associações cadastradas será proporcionado durante o período da consulta pública, estendendo-se até quinze dias úteis após o seu encerramento.

§ 9º O despacho motivado de que trata o § 1º conterá as razões de fato ou de direito que justificam a realização da consulta pública ou, quando for o caso, a sua dispensa.

Art. 9º As Agências Reguladoras, por decisão colegiada, poderão realizar audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante.

§ 1º A abertura do período de audiências públicas será precedida de despacho motivado publicado no Diário Oficial da União e outros meios de comunicação, até quinze dias úteis antes de sua realização.

§ 2º As Agências Reguladoras deverão disponibilizar, em local especificado e em seu sítio na Internet, em até quinze dias úteis antes de seu início, os estudos, os dados e o material técnico utilizado como embasamento para as propostas

colocadas em audiência pública, ressalvados aqueles que possuam caráter sigiloso.

§ 3º As Agências Reguladoras deverão estabelecer, nos regimentos próprios, os procedimentos a serem observados nas audiências públicas.

Art. 10. As Agências Reguladoras poderão estabelecer, nos regimentos próprios, outros meios de participação de interessados em suas decisões, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 11. Os resultados da audiência pública e de outros meios de participação dos interessados nas decisões a que se referem os arts. 9º e 10 deverão ser disponibilizados na sede e no sítio da Agência Reguladora na Internet, em até trinta dias úteis após o seu encerramento, com a indicação do procedimento adotado, devendo permanecer disponíveis na Internet pelo prazo mínimo de seis meses.

Art. 12. Na ausência de prazos fixados em leis específicas ou nos respectivos regimentos internos, as Agências Reguladoras deverão decidir as matérias submetidas à sua apreciação no prazo de trinta dias úteis, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DO CONTROLE SOCIAL

Seção I

Do Controle Externo e do Relatório Anual de Atividades

Art. 13. O controle externo das Agências Reguladoras será exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas não se pronunciará sobre a discricionariedade das escolhas regulatórias das Agências Reguladoras.

Art. 14. As Agências Reguladoras deverão elaborar relatório anual circunstanciado de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida pelos Poderes Legislativo e Executivo e o cumprimento das metas:

I – do Plano Estratégico de Trabalho vigente, previsto no art. 15 desta Lei;

II – do Plano de Gestão e Desempenho do ano anterior, previsto no art. 16 desta Lei.

§ 1º O relatório anual de atividades, com o qual deverá estar consoante o relatório de gestão integrante da prestação de contas da agência reguladora e do Ministério a que estiver vinculada, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, deverá ser encaminhado pela Agência Reguladora, por escrito, no prazo de até

noventa dias após a abertura da sessão legislativa do Congresso Nacional, ao titular do Ministério a que estiver vinculada, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União, e disponibilizado aos interessados na sede da Agência e no seu sítio, na Internet, devendo permanecer disponível na Internet pelo prazo mínimo de um ano.

§ 2º No prazo de até quarenta e cinco dias após o encaminhamento do relatório anual, cada Agência Reguladora apresentará, mediante convite dos respectivos Presidentes, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes das duas Casas do Congresso Nacional, para deliberação destas, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos, para o exercício anterior, no Plano Estratégico de Trabalho e no Plano de Gestão e Desempenho, esclarecendo o impacto de suas operações e os resultados alcançados.

§ 3º É do Presidente da Agência Reguladora o dever de cumprir os prazos estabelecidos neste artigo, sob pena de responsabilidade.

Seção II

Do Plano Estratégico de Trabalho e do Plano de Gestão e Desempenho

Art. 15. A Agência Reguladora deverá elaborar, para cada período quadrienal coincidente com o Plano Plurianual – PPA, Plano Estratégico de Trabalho, o qual conterá:

I – as metas, objetivos e resultados esperados da ação da Agência Reguladora, relativos às suas competências e atribuições regulatórias, fiscalizatórias, normativas e à sua gestão;

II – a descrição dos meios materiais, humanos, financeiros, informacionais, tecnológicos e processos operacionais a serem empregados para o alcance das metas, objetivos e resultados esperados da ação da agência reguladora;

III – a indicação dos fatores externos, alheios ao controle da agência, que poderão afetar significativamente o cumprimento do Plano;

IV - o cronograma de implementação e de revisões periódicas do plano.

§ 1º O Plano Estratégico de Trabalho terá validade de quatro anos, devendo ser revisto, anualmente, no prazo máximo de noventa dias úteis após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

§ 2º O Plano Estratégico de Trabalho será revisto, obrigatoriamente, até cento e oitenta dias após a posse do Presidente da Agência Reguladora, pelos membros do Conselho Diretor.

§ 3º O Plano Estratégico de Trabalho deverá ser compatível com o disposto no Plano Plurianual – PPA em vigência.

§ 4º A aprovação do Plano Estratégico de Trabalho e de suas revisões, pelo conselho diretor, será precedida de comunicação ao Ministro de Estado supervisor e aos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão e Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 16. O Plano de Gestão e Desempenho será o instrumento de acompanhamento anual da implementação do Plano Estratégico de Trabalho referido no art. 15 desta Lei, da atuação administrativa e da avaliação da gestão da Agência.

§ 1º A Agência Reguladora deverá, até o dia 30 de abril, colocar em consulta pública, proposta de Plano de Gestão e Desempenho para o exercício subsequente, devendo ser encaminhada, até 30 de junho, ao Ministério ao qual estiver vinculada e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para fins de apreciação e inclusão no projeto de lei orçamentária anual.

§ 2º São objetivos do Plano de Gestão e Desempenho:

I – aperfeiçoar o acompanhamento das ações da agência reguladora, incluindo sua gestão, promovendo maior transparência e controle social;

II – aperfeiçoar as relações de cooperação da agência reguladora com o Poder Público, em particular no cumprimento das políticas públicas definidas em lei;

III – promover o aumento da eficiência e da qualidade dos serviços da agência reguladora de forma a melhorar o seu desempenho, bem como incrementar a satisfação dos interesses da sociedade, com foco nos resultados.

§ 3º A Agência Reguladora deverá, no prazo máximo de vinte dias úteis, contados da sua aprovação pelo Conselho Diretor, encaminhar cópias do Plano de Gestão e Desempenho para o Senado Federal, para a Câmara dos Deputados e para o Tribunal de Contas da União, bem como disponibilizar, para os interessados, o documento na sede e no sítio da Agência Reguladora, na Internet, devendo o documento eletrônico permanecer disponível pelo prazo mínimo de quatro anos.

Art. 17. O Plano de Gestão e Desempenho deverá observar as metas associadas ao orçamento da Agência aprovado pela Lei Orçamentária Anual, especificando, no mínimo:

I – as metas de cumprimento do Plano Estratégico de Trabalho, conforme o art. 14 desta Lei, as metas de desempenho administrativo, operacionais e de fiscalização a serem atingidas durante a sua vigência.

II – a estimativa dos recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários ao alcance das metas definidas;

III – a descrição dos processos operacionais e dos recursos tecnológicos e humanos, informacionais ou outros requeridos para o alcance das metas de desempenho definidas;

IV – a sistemática de acompanhamento e avaliação do Plano de Gestão e Desempenho durante a sua vigência, contendo os indicadores de desempenho, critérios, parâmetros e prazos envolvidos;

V – as condições para revisão.

§ 1º As metas de desempenho administrativo e operacional referidas no inciso I do *caput* incluirão, obrigatoriamente, os aspectos organizacionais da Agência e ações relacionadas à:

I – promoção da qualidade dos serviços prestados pela Agência;

II – promoção do fomento à pesquisa no setor regulado pela Agência;

III – promoção da cooperação com os órgãos de defesa da concorrência.

§ 2º O Plano de Gestão e Desempenho será aprovado pelo Conselho Diretor da Agência Reguladora.

Art. 18. Regulamento disporá sobre os instrumentos de acompanhamento e avaliação do Plano de Gestão e Desempenho, bem como sobre os procedimentos a serem observados para a emissão periódica de relatórios de acompanhamento.

Art. 19. Aprovado o respectivo Plano de Gestão e Desempenho, as Agências Reguladoras poderão editar normas próprias sobre valores de diárias no País e no exterior e condições especiais para sua concessão, objetivando atender, dentre outras, a situações específicas de deslocamentos entre localidades próximas ou para regiões com características geográficas especiais, com o uso de meios de transporte alternativos ou o oferecimento de facilidades por terceiros, inclusive quando incluídas ou não no custo de taxas de inscrição em eventos de interesse institucional.

Parágrafo único. O regulamento deverá respeitar as regras gerais aplicáveis à concessão de diárias e os valores máximos unitários estabelecidos para cada classe em ato do Poder Executivo.

Art. 20. A execução orçamentária e financeira das Agências Reguladoras vinculada às metas de desempenho administrativo e operacional fixadas no Plano de Gestão e Desempenho não se sujeitará a limites nos seus valores para movimentação, empenho e pagamento.

Art. 21. As Agências Reguladoras implementarão, no respectivo âmbito de atuação, a Agenda Regulatória, que será o instrumento de planejamento de sua atividade normativa, alinhada com os objetivos do Plano Estratégico de Trabalho.

§ 1º A Agenda Regulatória corresponde ao conjunto dos temas prioritários a serem regulamentados pela Agência no exercício subsequente.

§ 2º A Agenda Regulatória será aprovada pelo Conselho Diretor da Agência e será disponibilizada na sede e no sítio da Agência Reguladora na Internet, devendo permanecer o documento eletrônico disponível pelo prazo mínimo de quatro anos.

Seção III **Da Ouvidoria**

Art. 22. Haverá, em cada Agência Reguladora, um Ouvidor que atuará junto ao Conselho Diretor sem subordinação hierárquica e exercerá as suas atribuições, sem acumulação com outras funções, com mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 1º São atribuições do Ouvidor, zelar pela qualidade dos serviços prestados pela Agência Reguladora e acompanhar o processo interno de apuração das denúncias e reclamações dos interessados contra a atuação dela ou contra a atuação dos entes regulados.

§ 2º O Ouvidor terá acesso a todos os processos da agência e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente e quando julgar oportuno, relatórios sobre a atuação da Agência Reguladora.

§ 3º O Ouvidor deverá manter em sigilo as informações que tenham caráter reservado ou confidencial.

§ 4º Os relatórios do Ouvidor deverão ser encaminhados ao Conselho Diretor da Agência Reguladora, que poderá se manifestar no prazo de quinze dias úteis.

§ 5º Transcorrido o prazo para manifestação do Conselho Diretor, o Ouvidor deverá encaminhar o relatório e, se houver, a respectiva manifestação do Conselho Diretor da Agência Reguladora, ao titular do Ministério a que a Agência estiver vinculada,

aos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e Chefe da Casa Civil da Presidência da República, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União, divulgando-os no sítio da Agência, na Internet.

Art. 23. O Ouvidor será escolhido pelo Presidente da República e por ele nomeado, devendo ter reputação ilibada e notório conhecimento em regulação de setores econômicos ou no campo de atividade da agência reguladora.

§ 1º O Ouvidor somente poderá perder o mandato em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado, condenação em processo administrativo disciplinar ou exoneração, por iniciativa do Presidente da República.

§ 2º O processo administrativo contra o Ouvidor somente poderá ser instaurado pelo titular do Ministério ao qual a Agência está vinculada, por iniciativa de seu Ministro, por representação do Presidente da República ou do titular da Controladoria-Geral da União, inclusive em decorrência de representação promovida pelo Conselho Diretor da respectiva Agência.

§ 3º Ocorrendo vacância no cargo de Ouvidor no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no *caput*, que o exercerá pelo prazo remanescente, admitida a sua recondução.

Art. 24. É assegurado ao Ouvidor a participação em todos os processos de Audiência e Consulta Públicas promovidas pela Agência Reguladora.

CAPÍTULO III

DA INTERAÇÃO ENTRE AS AGÊNCIAS REGULADORAS E OS ÓRGÃOS DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Art. 25. Com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da concorrência nos mercados regulados, os órgãos de defesa da concorrência e as Agências Reguladoras devem atuar em estreita cooperação, privilegiando a troca de experiências.

Art. 26. No exercício de suas atribuições, incumbe às Agências Reguladoras monitorar e acompanhar as práticas de mercado dos agentes dos setores regulados, de forma a auxiliar os órgãos de defesa da concorrência na observância do cumprimento da legislação de defesa da concorrência.

§ 1º Os órgãos de defesa da concorrência são responsáveis pela aplicação da

legislação de defesa da concorrência nos setores regulados, incumbindo-lhes a análise de atos de concentração e a instauração e instrução de processos administrativos para apuração de infrações contra a ordem econômica, ressalvados os casos em que essas competências estejam expressamente atribuídas à Agência Reguladora em sua legislação específica.

§ 2º Na análise e instrução de atos de concentração e processos administrativos, os órgãos de defesa da concorrência poderão solicitar às Agências Reguladoras pareceres técnicos relacionados aos seus setores de atuação, os quais serão utilizados como subsídio à instrução e análise dos atos de concentração e processos administrativos.

§ 3º Os pareceres, de que trata o § 2º deste artigo, deverão ser encaminhados pelas Agências no prazo máximo de trinta dias úteis, contados do recebimento do pedido, podendo o prazo ser prorrogado por até trinta dias úteis com a devida justificativa.

§ 4º As Agências Reguladoras solicitarão parecer ao órgão de defesa da concorrência do Ministério da Fazenda sobre as minutas e propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, de consumidores ou usuários dos serviços prestados, quinze dias úteis antes da sua disponibilização para consulta pública, para que possa se manifestar, no prazo de até trinta dias úteis, sobre os eventuais impactos nas condições de concorrência dos setores regulados.

§ 5º O órgão de defesa da concorrência do Ministério da Fazenda deverá publicar no Diário Oficial da União, extrato de seus pareceres emitidos em cumprimento ao § 4º deste artigo e disponibilizar, pelo prazo mínimo de um ano, na sua sede e em seu sítio na Internet, a versão integral daqueles documentos.

Art. 27. Quando as Agências Reguladoras, no exercício das suas atribuições, tomarem conhecimento de fato que possa configurar infração à ordem econômica, deverão comunicá-lo imediatamente aos órgãos de defesa da concorrência para que esses adotem as providências cabíveis.

Parágrafo único. Será instaurado processo administrativo pelo órgão de defesa da concorrência responsável pela instrução processual, se a análise preliminar deste ou da Agência Reguladora levantar indícios suficientes de prática anticoncorrencial. .

Art. 28. Sem prejuízo das suas competências legais, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE notificará às Agências Reguladoras do teor da decisão sobre condutas potencialmente anticompetitivas cometidas no exercício das

atividades reguladas, bem como das decisões relativas aos atos de concentração julgados por aquele órgão, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a publicação do respectivo acórdão, para que sejam adotadas as providências legais.

CAPÍTULO IV

DA ARTICULAÇÃO ENTRE AGÊNCIAS REGULADORAS

Art. 29. No exercício de suas competências definidas em lei, duas ou mais Agências Reguladoras poderão editar atos normativos conjuntos dispondo sobre matéria cuja disciplina envolva agentes econômicos sujeitos a mais de uma regulação setorial.

§ 1º Os atos normativos conjuntos deverão ser aprovados pelo órgão colegiado superior de direção de cada Agência Reguladora envolvida, como se fosse um ato normativo isolado, observando-se em cada Agência Reguladora o procedimento específico previsto no respectivo regimento interno para o exercício de competência normativa, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 26.

§ 2º Os atos normativos conjuntos, editados nos termos do *caput* deste artigo, deverão conter mecanismos de solução de controvérsias surgidas na sua aplicação, podendo prever a solução mediante arbitragem por comissão integrada, entre outros, por representantes de todas as Agências Reguladoras envolvidas.

Art. 30. As Agências Reguladoras poderão constituir comitês para o intercâmbio de experiências e informações entre si e/ou com o órgão de defesa da concorrência do Ministério da Fazenda, visando a estabelecer orientações e procedimentos comuns para exercício da regulação nas respectivas áreas e setores, bem como para permitir a consulta recíproca quando da edição de normas que impliquem mudanças nas condições dos setores regulados.

CAPÍTULO V

DA ARTICULAÇÃO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS COM OS ÓRGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

Art. 31. No exercício de suas atribuições e em articulação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC e com o órgão de defesa do consumidor do Ministério da Justiça, incumbe às Agências Reguladoras zelar pelo cumprimento da

legislação de defesa do consumidor, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor regulado.

§ 1º. As Agências reguladoras deverão se articular com os órgãos e entidades integrantes do SNDC, visando à eficácia da proteção e defesa do consumidor e do usuário de serviço público no âmbito de sua esfera de atuação.

§ 2º. As Agências Reguladoras poderão firmar convênios com os órgãos e entidades integrantes do SNDC para colaboração mútua, sendo vedada a delegação de competências que tenham sido a elas atribuídas por lei específica de proteção e defesa do consumidor no âmbito do setor regulado.

§ 3º. As Agências Reguladoras e o órgão de defesa do consumidor do Ministério da Justiça instituirão sistema de notificação recíproca de denúncias de práticas que violem os direitos dos consumidores por agentes de setores regulados que chegarem ao seu conhecimento.

§ 4º. Os órgãos componentes do SBDC deverão notificar à agência reguladora competente quanto ao teor da decisão que aplicar sanção por infração das normas de defesa do consumidor cometidas por agente do setor regulado, no prazo máximo de cinco dias úteis após a publicação da respectiva decisão, para que a agência adote as providências legais de sua alçada.

Art. 32. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, as Agências Reguladoras ficam autorizadas a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, Termo de Ajustamento de Conduta com pessoas físicas ou jurídicas sujeitos à sua competência regulatória.

§ 1º Enquanto perdurar a vigência do correspondente Termo de Ajustamento de Conduta, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas de competência da agência reguladora contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 2º A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do seu requerimento.

§ 3º A Agência Reguladora deverá ser sempre ouvida previamente à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta a que se refere o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho 1985, quando não for celebrado pela própria Agência Reguladora e envolver agente econômico e matéria de natureza regulatória sujeita à sua competência, devendo manifestar-se, sem caráter vinculante no prazo de até quinze

dias úteis do recebimento da comunicação.

Art. 33. As Agências Reguladoras poderão se articular com os órgãos de defesa do meio ambiente mediante a celebração de convênios e acordos de cooperação visando ao intercâmbio de informações, à padronização de exigências e procedimentos, à celeridade na emissão de licenças ambientais e à maior eficiência nos processos de fiscalização.

CAPÍTULO VI

DA INTERAÇÃO OPERACIONAL ENTRE AS AGÊNCIAS REGULADORAS E OS ÓRGÃOS DE REGULAÇÃO ESTADUAIS, DO DISTRITO FEDERAL E MUNICIPAIS

Art. 34. As Agências Reguladoras de que trata esta Lei poderão promover a articulação de suas atividades com as das agências reguladoras ou órgãos de regulação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de competência, implementando, a seu critério, a descentralização de suas atividades, mediante convênio de cooperação, exceto quanto a atividades do Sistema Único de Saúde, que observarão o disposto em legislação própria.

§ 1º A cooperação de que trata o *caput* será instituída desde que as Agências Reguladoras ou órgãos de regulação da unidade federativa interessada possuam serviços técnicos e administrativos competentes, devidamente organizados e aparelhados para a execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em regulamento da Agência Reguladora Federal.

§ 2º A execução, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, das atividades delegadas, será permanentemente acompanhada e avaliada pela Agência Reguladora, nos termos do respectivo convênio.

§ 3º Na execução das atividades de fiscalização objeto de delegação, o órgão regulador estadual, do Distrito Federal ou municipal que receber a delegação observará as normas legais e regulamentares federais pertinentes.

§ 4º Os atos de caráter normativo editados pelo órgão regulador estadual ou municipal que receber a delegação deverão se harmonizar com as normas expedidas pela Agência Reguladora.

§ 5º É vedado ao órgão regulador estadual, do Distrito Federal ou municipal conveniado exigir de concessionária ou permissionária sob sua ação complementar

de fiscalização, obrigação não prevista previamente em contrato.

§ 6º Além do disposto no § 1º deste artigo, a delegação de competências fiscalizatórias, sancionatórias e arbitrais somente poderá ser efetivada em favor das agências estaduais, distritais ou municipais que gozarem de autonomia assegurada por regime jurídico compatível com o disposto nesta Lei.

§ 7º Havendo a delegação de competências, a Agência Reguladora delegante permanecerá como instância superior e recursal das decisões tomadas no exercício das competências delegadas.

Art. 35. Em caso de descentralização da execução de atividades sob responsabilidade da Agência Reguladora, parte da receita arrecadada pela Agência poderá ser repassada ao órgão regulador conveniado, para custeio de seus serviços, na forma do respectivo instrumento de convênio.

Parágrafo único O repasse de que trata o *caput* deste artigo deverá ser compatível com os custos da agência reguladora local para realizar as atividades delegadas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações.

.....

§ 2º Os atos de que trata o § 1º serão submetidos à aprovação dos órgãos de defesa da concorrência.

..... ” (NR)

“Art. 18.....

.....

V - expedir normas quanto à outorga dos serviços de telecomunicações no regime público.”

..... ” (NR)

“Art. 18-A. Compete ao Ministério das Comunicações:

I – formular e, ressalvada a competência da Agência Nacional de Telecomunicações, implementar a política nacional de telecomunicações;

II – editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público e dos serviços de interesse coletivo no regime privado especificados em regulamento;

III – celebrar contratos de concessão para a prestação do serviço no regime público e dos serviços de interesse coletivo no regime privado especificados em regulamento.

IV – definir as diretrizes para a elaboração do edital de licitação para a celebração de contratos de concessão para a prestação do serviço no regime público, incluindo seus objetivos, os objetos da licitação e o cronograma das outorgas.

§ 1º Os atos previstos nos incisos II, III e IV do *caput* deverão ser precedidos de manifestação formal do Conselho Diretor da ANATEL.

§ 2º Os atos previstos nos incisos II e III poderão ser delegados à ANATEL, a critério do Ministro de Estado das Comunicações.

§ 3º *A edição de ato de extinção de direito de exploração de serviço no regime público ou de serviço de interesse coletivo no regime privado, referido nos incisos II e III do caput:*

I- dependerá de manifestação favorável do Conselho Diretor da ANATEL.

II- poderá ser delegada à ANATEL, a critério do Ministro de Estado das Comunicações. (NR)”

19.....

II- representar o Brasil junto aos organismos internacionais de telecomunicações e em convenções, acordos, e tratados sobre telecomunicações, observadas as diretrizes do Ministro de Estado das Comunicações e as atribuições específicas dos demais órgãos federais.

IV – expedir normas quanto à prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

V – promover os procedimentos licitatórios e julgar a licitação para a prestação do serviço no regime público, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério das Comunicações;

VI - gerir contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

XIX - exercer, em estreita cooperação com os órgãos de defesa da concorrência, as

competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da concorrência no setor de telecomunicações;

Parágrafo único. Os atos previstos no inciso V são aqueles definidos pelos arts. 38 a 53 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, no que não conflitar com a legislação específica do setor, incluindo a elaboração de todos os documentos previstos nesses dispositivos. (NR)”

Art. 22

V – aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência, intervenção e, nos termos do inciso II do § 3º do art. 18-A, rescisão em relação às outorgas para prestação de serviço no regime público, obedecendo ao plano aprovado pelo Poder Executivo, ou ausente a delegação, propor ao Ministério das Comunicações, a edição desses atos de extinção de direitos de exploração.

“Art. 83. A exploração do serviço no regime público dependerá de prévia outorga, mediante concessão, implicando esta o direito de uso das radiofrequências necessárias, conforme regulamentação.

“Art. 89. A licitação será disciplinada e seus procedimentos operacionalizados pela Agência, observados os princípios constitucionais, as disposições desta Lei, e, especialmente:

XI – as diretrizes estabelecidas pelo Ministério das Comunicações, que incluirão os objetivos e objetos da licitação e o cronograma das outorgas.

Parágrafo único. Os procedimentos licitatórios mencionados no *caput* são definidos pelos arts. 38 a 53 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que não conflitar com a legislação específica do setor, incluindo a elaboração de todos os documentos previstos nesses dispositivos. (NR)”

“Art. 93 (NR)

IX – os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, do Ministério das Comunicações, da Agência e da Concessionária;

“Art. 97 (NR)

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o *caput* deste artigo o pretendente deverá:

I – atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e

regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II – comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor. (NR)”

“Art. 98. O contrato de concessão poderá ser transferido após a aprovação do Ministério das Comunicações, ouvida a Agência, desde que, cumulativamente:” (NR).

Art. 99.(NR)

§ 1º A prorrogação do prazo da concessão implicará pagamento, pela concessionária, pelo direito de exploração do serviço e pelo direito de uso das radiofrequências associadas, e poderá, a critério do Ministério das Comunicações, mediante proposta da Agência, incluir novos condicionamentos, tendo em vista as condições vigentes à época.

§ 3º Em caso de comprovada necessidade de reorganização do objeto ou da área da concessão para ajustamento ao plano geral de outorgas ou à regulamentação vigente, poderá a Agência indeferir o pedido de prorrogação. (NR)”

“Art. 114. A caducidade da concessão será decretada pelo Ministério das Comunicações, por proposta da Agência, nas hipóteses.” (NR).

“Art. 116. A anulação será decretada pelo Ministério das Comunicações, por proposta da Agência, em caso de irregularidade insanável e grave do contrato de concessão. (NR)”

“Art. 118. Será outorgada permissão pelo Ministério das Comunicações, mediante proposta da Agência, para prestação de serviço de telecomunicações em face de situação excepcional comprometedora do funcionamento do serviço que, em virtude de suas peculiaridades, não possa ser atendida, de forma conveniente ou em prazo adequado, mediante intervenção na empresa concessionária ou mediante outorga de nova concessão.

“ART. 210

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, os arts. 38 a 53 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que não conflitar com esta Lei. (NR)”

Art. 37. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º.....º

Ar§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE e o Ministério de Minas e Energia contarão com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético...(NR).

“Art. 5º-A. Cabe ao Ministério das Minas e Energia:

I – elaborar, em consonância com a política energética definida pelo CNPE, o plano de outorgas a ser observado nos procedimentos licitatórios para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural;

II – definir as diretrizes para a elaboração do edital de licitação para a celebração de contratos de concessão de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, incluindo seus objetivos, os objetos da licitação e o cronograma das outorgas;

III – celebrar os contratos de concessão.

§1º - os atos previstos no inciso III do caput poderão ser delegados à ANP, a critério do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 2º - No exercício da competência referida nos incisos I,II e III do *caput*, o Ministério de Minas e Energia ouvirá previamente a ANP. (NR)”

“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

IV - elaborar os editais, promover os procedimentos licitatórios e julgar a licitação para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, observadas as diretrizes do Ministério de Minas e Energia, e fiscalizar a sua execução;

Parágrafo único. Os procedimentos licitatórios mencionados no inciso IV do *caput* são definidos pelos arts. 38 a 53 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que não conflitar com a legislação específica do setor, incluindo a elaboração de todos os documentos previstos nesses dispositivos. (NR)”

“Art. 10. Com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da concorrência no setor de petróleo, gás e biocombustíveis, a ANP e os órgãos de defesa da concorrência atuarão em estreita colaboração, nos termos da lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE notificará a ANP do teor da decisão que aplicar sanção por infração da ordem econômica cometida por empresas ou pessoas físicas no exercício de atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, no prazo máximo de vinte e quatro horas após a publicação do respectivo acórdão, para que esta adote as providências legais de sua alçada. (NR)”

Art. 38. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as

seguintes alterações:

Art. 3º

II- promover os procedimentos licitatórios e julgar a licitação para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

Parágrafo único. Os procedimentos licitatórios mencionados no inciso II do *caput* deste artigo são definidos pelos arts. 38 a 53 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que não conflitar com a legislação específica do setor, incluindo a elaboração de todos os documentos previstos nesses dispositivos. (NR)''

Art. 3º A

I – elaborar o plano de outorgas e definir as diretrizes das licitações para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos, que incluirão os objetivos e objetos da licitação e o cronograma das outorgas;

II – editar os atos de outorga e celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, além de expedir atos autorizativos.

§ 1º Os atos previstos no inciso IV do art. 29 da Lei 8987, de 13 de fevereiro de 1995, e nos incisos I e II do *caput* deste artigo deverão ser precedidos de manifestação formal do Conselho Diretor da ANEEL.

§ 2º O exercício pela ANEEL das competências referidas nos incisos VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dependerá de delegação expressa do Ministério de Minas e Energia. (NR)''

§ 3º A celebração de contratos e expedição de atos autorizativos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, bem como os atos de que trata o inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, poderão ser delegados à ANEEL. (NR)''

Art. 39. A Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 4º Com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da concorrência no setor de assistência suplementar à saúde, a ANS e os órgãos de defesa da concorrência devem atuar em estreita cooperação, na forma da lei. (NR)''

Art. 40. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A ANA será dirigida por um Conselho Diretor, e contará com uma Procuradoria, uma Ouvidoria e uma Auditoria. (NR)”

Art. 41. A Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As agências terão como órgão máximo o Conselho Diretor, que será composto por até quatro Diretores e um Presidente, todos com mandatos não coincidentes de quatro anos, sem possibilidade de recondução.”

§ 1º Os mandatos dos membros do Conselho Diretor serão sempre não coincidentes, de modo que, sempre que possível, a cada ano, ocorra o vencimento de um mandato e uma conseqüente nova indicação.

§ 2º Integrarão a estrutura organizacional de cada Agência uma Procuradoria, que a representará em juízo, uma Ouvidoria e uma Auditoria.

§ 3º Cabe ao Presidente do Conselho a representação da Agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e os serviços, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões do Conselho Diretor. (NR)”

“Art. 5º O Presidente (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor (CD II) serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária, experiência comprovada e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 1º O membro do Conselho Diretor somente poderá perder o mandato:

I - em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou de condenação em processo administrativo disciplinar;

II – em caso de descumprimento injustificado, por dois anos consecutivos, do Plano Estratégico de Trabalho e do Plano de Gestão e Desempenho, ou de descumprimento manifesto de suas atribuições, reconhecido em decisão fundamentada do Senado Federal, por provocação do Presidente da República;

III - em outras condições previstas na lei de criação da Agência.

§ 2º Ocorrendo vacância no cargo de Diretor ou Presidente no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no *caput*, que o

exercerá pelo prazo remanescente, admitida a sua recondução se tal prazo for igual ou inferior a dois anos.

§ 3º O regulamento de cada Agência disciplinará a substituição do Presidente em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares ou, ainda, no período de vacância que anteceder a nomeação de novo Presidente.

§ 4º O mandato do Presidente encerrar-se-á entre os dias 1º de janeiro e 30 de junho do segundo ano de mandato do Presidente da República.

§ 5º O início da fluência do prazo do mandato se dará imediatamente após o término do mandato anterior, independentemente da data de indicação, aprovação ou posse do membro do colegiado.

§ 6º Nas ausências eventuais do Presidente, as funções atinentes à presidência serão exercidas por membro do Conselho Diretor indicado pelo Presidente da Agência Reguladora.

§ 7º Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros do Conselho Diretor, é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional sindical ou de direção empresarial ou político-partidária, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários. (NR)”

“Art. 8º Até que se regulamente o § 7º do art. 37 da Constituição Federal, os ex-integrantes do Conselho Diretor ficam impedidos para o exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por um período de quatro meses, contados da exoneração ou do término do respectivo mandato.

§ 2º Durante o impedimento, o ex-integrante do Conselho Diretor ficará vinculado à Agência, fazendo jus à remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu e aos benefícios a ele inerentes.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-integrante do Conselho Diretor exonerado a pedido, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato.

§ 4º Incorre na prática de crime de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-integrante do Conselho Diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, administrativas e civis.

§ 5º Na hipótese de o ex-integrante do Conselho Diretor ser servidor público, poderá ele optar pela aplicação do disposto no § 2º, ou pelo retorno ao desempenho das funções de seu cargo efetivo ou emprego público, desde que não haja conflito de

interesse. (NR)”

“Art. 8º-A. É vedado ao membro do Conselho Diretor ter interesse significativo, direto ou indireto, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela Agência Reguladora em que atua, ou que tenha matéria ou ato submetido à apreciação dessa Agência Reguladora. (NR)”

“Art. 10. Durante o período de vacância que anteceder à nomeação de novo titular do Conselho Diretor, assumirá interinamente o cargo um dos integrantes de uma lista sêxtupla elaborada para este fim pelo Conselho Diretor e encaminhada ao Presidente da República até o dia 10 de dezembro de cada ano.

§ 1º. A lista de substituição será formada por servidores da Agência Reguladora, ocupantes de cargos de chefia, escolhidos e designados, mediante decreto, pelo Presidente da República, entre os indicados pelo Conselho Diretor.

§ 2º Caso o decreto de que trata o § 1º não seja editado até 31 de janeiro do ano subsequente à indicação, exercerá o cargo vago, interinamente, o Superintendente ou titular de cargo equivalente, na Agência Reguladora, com maior tempo de exercício na função.

§ 3º Ninguém permanecerá por mais de dois anos contínuos na lista de substituição e somente a ela será reconduzido em prazo superior ao mínimo de dois anos.

§ 4º Aplicam-se aos substitutos os requisitos subjetivos quanto à investidura, às proibições e aos deveres impostos aos membros do Conselho Diretor, enquanto permanecerem no cargo.

§ 5º Em caso de vacância de mais de um cargo no Conselho Diretor, os substitutos serão chamados na ordem de precedência na lista, observado o sistema de rodízio.

§ 6º O mesmo substituto não exercerá interinamente o cargo por mais de noventa dias úteis contínuos, devendo ser convocado outro substituto, na ordem da lista, caso a vacância ou o impedimento de membro do Conselho Diretor se estenda além desse prazo. (NR)”

Art. 42. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15-A. O Ministério dos Transportes orientará o cumprimento das diretrizes de descentralização e deliberará sobre os segmentos da infra-estrutura e das estruturas operacionais do Sistema Federal de Viação, sob a sua jurisdição, a serem administrados:

I - diretamente por entidades públicas federais;

- II - por delegação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
- III - mediante outorga de autorização, concessão ou permissão." (NR)

"Art. 16-A. O Ministério dos Transportes estabelecerá diretrizes, nos termos e nos limites da legislação vigente, sobre a política tarifária a ser exercida nas outorgas de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes.

Parágrafo único. As diretrizes a que se refere o *caput* conterão, necessariamente, definições sobre:

- I – critérios uniformes para a cobrança de pedágio ao longo das rodovias federais;
- II – critérios para reajustamento e revisão de tarifas de prestação de serviços de transporte. (NR)"

"Art. 17-A. Cabe ao Ministério dos Transportes ou à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, conforme o caso:

- I – elaborar os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para a exploração da infra-estrutura e a prestação de serviços de transporte;
- II – definir as diretrizes para a elaboração do edital de licitação para a contratação de concessionários ou permissionárias de serviços de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário, incluindo seus objetivos, os objetos da licitação e o cronograma das outorgas;
- III – editar atos de outorga de concessão e permissão e celebrar os contratos respectivos;
- IV – promover estudos sobre a logística do transporte intermodal, ao longo de eixos ou fluxos de produção.

§ 1º No exercício das competências referidas nos incisos I, II e III, o Ministro de Estado dos Transportes ouvirá previamente a ANTT ou ANTAQ, conforme o caso.

§ 2º Os atos previstos no inciso III do *caput* poderão ser delegados à ANTT ou à ANTAQ, a critério do Ministro de Estado dos Transportes.

§ 3º A licitação definida no inciso II do *caput* será disciplinada e seus procedimentos operacionalizados pela ANTT ou pela ANTAQ, conforme o caso.

"Art. 19-A. Cabe ao Secretário Especial de Portos da Presidência da República, como atribuição específica pertinente ao transporte aquaviário, indicar o presidente do Conselho de Autoridade Portuária, como referido na alínea "a" do inciso I do art. 31 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993. (NR)"

Art. 22

§ 1º A ANTT articular-se-á com o Ministério dos Transportes e as demais Agências, para resolução das interfaces do transporte terrestre com os outros meios de transporte, visando à movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.(NR).

Art. 23(NR).

§ 1º A ANTAQ articular-se-á com o Ministério dos Transportes e as demais Agências, para resolução das interfaces do transporte aquaviário com as outras modalidades de transporte, visando à movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.(NR).

Art. 24.

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, em consonância com as políticas estabelecidas pelo Ministério dos Transportes e pela Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

V – gerir os contratos e demais instrumentos administrativos relativos à exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre;

VII – proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após comunicação prévia, com antecedência mínima de quinze dias úteis, aos Ministérios dos Transportes e da Fazenda;(NR).

Art. 25(NR)

I – promover os procedimentos licitatórios e julgar as licitações para a prestação de serviços de transporte ferroviário, permitindo-se sua vinculação com contratos de arrendamento de ativos operacionais;

III – promover os procedimentos licitatórios e julgar as licitações para a construção e a exploração de novas ferrovias, com cláusulas de reversão à União dos ativos operacionais edificados e instalados;

§ 2º Os atos previstos nos incisos I e III do *caput* deste artigo são aqueles definidos pelos arts. 38 a 53 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que não conflitar com a legislação específica do setor, incluindo a elaboração de todos os documentos previstos nesses dispositivos. (NR)”

Art. 26.

I – promover os procedimentos licitatórios e julgar as licitações para a prestação de

serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

VI – promover os procedimentos licitatórios e julgar as licitações para a concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;

§ 1º Os atos previstos nos incisos I e VI do *caput* deste artigo são aqueles definidos pelos arts. 38 a 53 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que não conflitar com a legislação específica do setor, incluindo a elaboração de todos os documentos previstos nesses dispositivos.

§ 3º A ANTT articular-se-á com os Governos dos Estados para o cumprimento do disposto no inciso VII do *caput*, no tocante às rodovias federais por eles já concedidas a terceiros, podendo avocar os respectivos contratos e preservar a cooperação administrativa avençada.

Art. 27.

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte e à exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária, em consonância com as políticas estabelecidas pelo Ministério dos Transportes, e pela Secretaria Especial de Portos da Presidência da República garantindo isonomia no seu acesso e uso, assegurando os direitos dos usuários e fomentando a competição entre os operadores;

V – gerir os contratos e demais instrumentos administrativos relativos à permissão e autorização da prestação de serviços de transporte pelas empresas de navegação fluvial, lacustre, de travessia, de apoio marítimo, de apoio portuário, de cabotagem e de longo curso, observado o disposto nos arts. 13 e 14;

VII – aprovar as propostas de revisão e de reajuste de tarifas encaminhadas pelas Administrações Portuárias, após comunicação prévia, com antecedência mínima de quinze dias úteis, aos Ministérios dos Transportes e da Fazenda;

X – representar o Brasil junto aos organismos internacionais de navegação e em convenções, acordos e tratados sobre transporte aquaviário, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e do Secretário Especial de Portos da Presidência da República e as atribuições específicas dos demais órgãos federais;

XV – promover os procedimentos licitatórios e julgar as licitações dos contratos de concessão para a exploração dos portos organizados, em obediência ao disposto na Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

XXV – gerir e fiscalizar os contratos e demais instrumentos administrativos relativos

à exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária

§ 5º Os atos previstos no inciso XV do *caput* deste artigo são aqueles definidos pelos arts. 38 a 53 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que não conflitar com a legislação específica do setor, incluindo a elaboração de todos os documentos previstos nesses dispositivos. (NR)”

“Art. 28. O Ministério dos Transportes, a Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, a ANTT e a ANTAQ, em suas respectivas esferas de atuação, adotarão as normas e os procedimentos estabelecidos nesta Lei para as diferentes formas de outorga previstas nos arts. 13 e 14, visando a que: ...(NR).

“Art. 29. Somente poderão obter autorização, concessão ou permissão para prestação de serviços e para exploração das infra-estruturas de transporte doméstico pelos meios aquaviário e terrestre as empresas ou entidades constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, e que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pelo Ministério dos Transportes, pela Secretaria Especial de Portos da Presidência da República ou pela respectiva Agência, no estrito âmbito de suas competências. (NR)”

Art. 30.

§ 1º A transferência da titularidade da outorga só poderá ocorrer com prévia e expressa autorização do Ministério dos Transportes ou da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, mediante proposta da respectiva Agência de Regulação, observado o disposto na alínea “b” do inciso II do art. 20.

“Art. 31. Com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da concorrência nos setores regulados, a ANTAQ, a ANTT e os órgãos de defesa da concorrência devem atuar em estreita cooperação, na forma da lei. (NR)”

“Art. 33. Os atos de outorga de autorização, concessão ou permissão a serem editados e celebrados pelo Ministério dos Transportes, pela Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, pela ANTT ou pela ANTAQ, cada qual no estrito âmbito de sua competência, obedecerão ao disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nas subseções II, III, IV e V desta Seção e nas regulamentações complementares.” (NR)

“Art. 34-A. As concessões outorgadas pelo Ministério dos Transportes ou pela Secretaria Especial de Portos da Presidência da República conforme o caso, para a exploração de infra-estrutura, precedidas ou não de obra pública, ou para prestação

de serviços de transporte ferroviário associado à exploração de infra-estrutura, terão caráter de exclusividade quanto a seu objeto e serão precedidas de licitação disciplinada pela legislação vigente. (NR)”

“Art. 38. As permissões a serem outorgadas pelo Ministério dos Transportes aplicar-se-ão à prestação regular de serviços de transporte de passageiros que independam da exploração da infra-estrutura utilizada e não tenham caráter de exclusividade ao longo das rotas percorridas, devendo também ser precedidas de licitação regida pela legislação vigente. (NR)”

“Art. 41. Em função da evolução da demanda, o Ministério dos Transportes poderá autorizar a utilização de equipamentos de maior capacidade e novas frequências e horários, nos termos da permissão outorgada, conforme estabelece o inciso III do § 2º do art. 38. (NR)”

Art. 78-A

§ 1º Na aplicação das sanções referidas no *caput*, a ANTAQ observará o disposto na Lei nº 8.630, de 1993, inclusive no que diz respeito às atribuições da Administração Portuária e do Conselho de Autoridade Portuária.

§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso IV do *caput*, quando se tratar de concessão, caberá ao Ministério dos Transportes ou a Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, mediante proposta da ANTT ou da ANTAQ, em cada caso. (NR)”

Art. 43. O art. 8º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Integrarão a estrutura da ANCINE, além do Conselho Diretor, uma Procuradoria, que a representará em juízo, uma Ouvidoria e uma Auditoria. (NR)”

Art. 44. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A ANAC, no exercício de suas competências, deverá observar e implementar orientações, diretrizes e políticas estabelecidas pelo Conselho de Aviação Civil – CONAC.

“Art. 3º- A. Compete ao Ministério da Defesa, em consonância com a política estabelecida pelo CONAC:

- I – elaborar o plano de outorgas para a exploração da infra-estrutura aeroportuária;
- II – definir as diretrizes para a elaboração do edital de licitação e para o contrato de concessão para a exploração da infra-estrutura aeroportuária;

III - conceder e celebrar os contratos de concessão e demais atos de outorga referentes à exploração da infra-estrutura aeroportuária;

IV – conceder ou permitir a exploração dos serviços aéreos;

V – celebrar os contratos de concessão e demais atos de outorgas referentes à exploração dos serviços aéreos;

VI- extinguir as permissões e os contratos de concessão relativos à exploração da infra-estrutura aeroportuária e dos serviços aéreos;

VII- promover estudos sobre a logística do transporte aéreo e transporte intermodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com os demais órgãos governamentais competentes.

§ 1º Os atos referidos nos incisos II a VI do caput: deverão ser precedidos de manifestação formal do Conselho Diretor da ANAC;

§ 2º Os atos referidos nos incisos III a VI do caput poderão ser delegados à ANAC, a critério do Ministro de Estado de Defesa.

§ 3º Quando se tratar de aeródromo compartilhado, de aeródromo de interesse militar ou aeródromo administrado pelo Comando da Aeronáutica, o exercício das competências previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, dar-se-á mediante prévia manifestação do Comando da Aeronáutica.

“Art. 5º A ANAC atuará como autoridade de aviação civil, tendo por finalidade regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência. (NR)”

“Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

II – representar o Brasil junto aos organismos internacionais de aviação civil e em convenções, acordos e tratados sobre aviação civil, exceto nos assuntos relativos ao sistema de controle do espaço aéreo e a investigação de acidentes aeronáuticos, observadas as diretrizes do CONAC e as atribuições específicas dos demais órgãos federais;

V- negociar o estabelecimento de acordos e tratados sobre transporte aéreo internacional, observadas as diretrizes do CONAC e as atribuições específicas dos demais órgãos federais;

XIV – autorizar a exploração de serviços aéreos;

XXI – regular e fiscalizar a infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com a investigação de acidentes aeronáuticos;

XXIV – autorizar a exploração da infra-estrutura aeroportuária, no todo ou em parte;

XXV – estabelecer o regime tarifário da exploração da infra-estrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados segundo as disposições contratuais e as regras estabelecidas, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda

XLVII – promover os procedimentos licitatórios e julgar a licitação para a concessão de exploração da infra-estrutura aeroportuária, no todo ou em parte;

L - promover os procedimentos licitatórios e julgar a licitação para concessão de serviços aéreos, bem assim os demais atos de outorgas;

LI – autorizar a prestação de serviços de transporte em caráter de emergência, em face de decretação de estado de defesa ou estado de sítio, conforme as normas legais aplicáveis, por prazo máximo e improrrogável de cento e oitenta dias, e estabelecer o regime tarifário a ser observado, não gerando direitos para continuidade de prestação dos serviços.

LII – elaborar e enviar o relatório de suas atividades aos órgãos e entidades competentes;

Art. 11.....

III – autorizar a prestação de serviços aéreos;

IV – autorizar a exploração da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária;

Art. 45. No prazo de até noventa dias úteis da publicação desta Lei, o Poder Executivo providenciará a republicação atualizada das Leis nº 9.427, de 1996, 9.472, de 1997, nº 9.478, de 1997, nº 9.782, de 1999, nº 9.961, de 2000, nº 9.984, de 2000, nº 9.986, de 2000, e nº 10.233, de 2001, nº 11.182, de 2005, com todas as alterações nelas introduzidas.

Art. 46. Fica criado, na Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, e na Agência Nacional de Águas – ANA, o cargo de Ouvidor.

Parágrafo único. Para o atendimento do disposto no *caput*, ficam criados, em cada uma das Agências Reguladoras ali referidas, um cargo de Gerência Executiva – CGE-II, um Cargo Comissionado de Assistência – CAS-II e um Cargo Comissionado

de Técnico – CCT-IV.

Art. 47. A apreciação pelos órgãos de defesa da concorrência dos atos de que trata o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.472, de 16 de julho 1997, observará o disposto nos arts. 25 a 28 desta Lei.

Art. 48. O órgão máximo decisório das Agências Reguladoras passa a ser denominado Conselho Diretor

§ 1º Os cargos de Diretor-Geral ou Diretor-Presidente, existentes nas Agências Reguladoras, passam a ser denominados Presidente.

§ 2º O cargo de Conselheiro existente nas Agências Reguladoras passa a ser denominado Diretor.

Art. 49. Ficam mantidos os prazos de encerramento dos mandatos dos atuais Diretores, e Presidentes de Agências Reguladoras.

Parágrafo único. Os atuais conselheiros e diretores das Agências Reguladoras cuja duração legal dos mandatos seja inferior a quatro anos na data da publicação desta Lei poderão ser reconduzidos para os respectivos cargos, desde que a soma total dos mandatos, incluído o prazo decorrente da recondução, não ultrapasse sete anos.

Art. 50. Os mandatos dos Presidentes de Agências Reguladoras iniciados após a vigência desta Lei poderão ser fixados em período inferior a quatro anos, admitida uma única recondução, de modo a propiciar a aplicação do disposto no art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, com a redação dada por esta Lei.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52. Revogam-se o § 1º do art. 4º, e os arts. 5º e 22 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o § 2º do art. 21, os arts. 23 e 24 e o art. 42 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, os §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o parágrafo único do art. 10 e os arts. 11, 12, 19 e 20 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o parágrafo único do art. 6º e os arts. 7º, 14 e 15 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, o art. 10 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, o art. 6º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, o § 2º do art. 26, o § 3º do art. 27, os arts. 52 e 54, os §§ 1º e 2º do art. 53 e o inciso III do art. 58 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 e o inciso XXXIV do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

DEPUTADO RICARDO BARROS

ANEXO B – O TRÂMITE DO PL NA CÂMARA DOS DEPUTADOS¹



Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: PL-3337/2004

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 13/04/2004

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência art. 155 RICD

Apensado(a) ao(a): PL-2057/2003

Proposição Originária: MSC-166/2004

Situação: MESA: Tramitando em Conjunto.

Ementa: Dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Lei Geral das Agências Reguladoras - regulamenta as atribuições.

Indexação: Normas, organização, controle social, Agência Reguladora, realização, consulta pública, proposta, alteração, Agência Nacional, disponibilidade, (Internet), participação, associações, indicação, representante, obrigatoriedade, apresentação, prestação de contas, relatório, atividade, remessa, Ministério, Congresso Nacional, Senado, Câmara dos Deputados, exigência, dirigente, assinatura, contrato, gestão, desempenho, órgão colegiado, integração, órgãos, defesa, concorrência, (CADE), atividade de regulação, criação, cargo, Ouvidor, apuração, denúncia, usuário, serviços públicos, fixação, prazo, duração, mandato, diretor, conselheiro, presidente, diretor-geral, garantia, estabilidade, condenação judicial, processo disciplinar, possibilidade, recondução. _ Extinção, competência, Agência Reguladora, realização, licitação, contrato, concessão, autorização, permissão, exploração, serviços públicos, transferência, responsabilidade, Ministério, delegação de competência, Agência Nacional. _ Alteração, Lei Geral das Telecomunicações, Lei do Petróleo, Lei do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, Lei de Gestão de Recursos Humanos das Agências Reguladoras, Lei de Reestruturação dos Transportes Aquaviários e Terrestres, procedimento, licitação, contrato, concessão, serviços públicos, Poder Concedente, duração, mandato, diretor, conselheiro, criação, cargo em comissão, requisição, servidor. _ Fixação, critérios, cobrança, reajuste, revisão, aumento, tarifas, pedágio, rodovia federal, transporte.

Despacho:

9/9/2008 - Deferido o REQ 3120/08, conforme seguinte despacho: "Deiro para rever o processo de apensação. Apensem-se os PLs nºs 2633/03, 2760/03 e 3337/04 ao PL 2057/03 (mais antigo), nos termos do art.143, II, "b" do RICD. Oficie-se e, após, publique-se." DCD 10 09 08 PAG 41366 COL 02.

PLEN (PLEN)

MSC 166/2004 (Mensagem) - Poder Executivo

MSC 259/2004 (Mensagem de Cancelamento de Urgência) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas

PLEN (PLEN)

EMP 1/2004 (Emenda de Plenário) - Ricardo Izar

EMP 2/2004 (Emenda de Plenário) - Antonio Carlos Mendes Thame

EMP 3/2004 (Emenda de Plenário) - Fernando Coruja

EMP 4/2004 (Emenda de Plenário) - Eliseu Resende

EMP 5/2004 (Emenda de Plenário) - Marcello Siqueira

EMP 6/2004 (Emenda de Plenário) - Fernando Coruja

EMP 7/2004 (Emenda de Plenário) - Eduardo Gomes

EMP 8/2004 (Emenda de Plenário) - Francisco Turra

EMP 9/2004 (Emenda de Plenário) - Antonio Carlos Mendes Thame

EMP 10/2004 (Emenda de Plenário) - Fernando Coruja

EMP 11/2004 (Emenda de Plenário) - Francisco Turra

EMP 12/2004 (Emenda de Plenário) - Francisco Turra

EMP 13/2004 (Emenda de Plenário) - Francisco Turra

EMP 14/2004 (Emenda de Plenário) - Fernando Coruja

EMP 15/2004 (Emenda de Plenário) - Eduardo Gomes

EMP 16/2004 (Emenda de Plenário) - Antonio Carlos Mendes Thame

EMP 17/2004 (Emenda de Plenário) - Antonio Carlos Mendes Thame

EMP 18/2004 (Emenda de Plenário) - Fernando Coruja

EMP 19/2004 (Emenda de Plenário) - Fernando Coruja

EMP 20/2004 (Emenda de Plenário) - Eliseu Resende

EMP 21/2004 (Emenda de Plenário) - José Carlos Aleluia

EMP 22/2004 (Emenda de Plenário) - Eduardo Gomes

EMP 23/2004 (Emenda de Plenário) - José Carlos Aleluia

EMP 24/2004 (Emenda de Plenário) - José Carlos Aleluia

EMP 25/2004 (Emenda de Plenário) - José Carlos Aleluia

EMP 26/2004 (Emenda de Plenário) - José Carlos Aleluia

EMP 27/2004 (Emenda de Plenário) - Alberto Goldman

EMP 28/2004 (Emenda de Plenário) - Alberto Goldman

EMP 29/2004 (Emenda de Plenário) - Alberto Goldman

EMP 30/2004 (Emenda de Plenário) - Alberto Goldman

EMP 31/2004 (Emenda de Plenário) - Miro Teixeira

EMP 32/2004 (Emenda de Plenário) - Miro Teixeira

EMP 33/2004 (Emenda de Plenário) - Miro Teixeira

EMP 34/2004 (Emenda de Plenário) - Ricardo Barros

EMP 35/2004 (Emenda de Plenário) - Ricardo Barros

EMP 36/2004 (Emenda de Plenário) - Ricardo Barros

EMP 37/2004 (Emenda de Plenário) - Ricardo Barros

EMP 38/2004 (Emenda de Plenário) - Beto Albuquerque

EMP 39/2004 (Emenda de Plenário) - Beto Albuquerque

EMP 40/2004 (Emenda de Plenário) - José Santana de Vasconcellos

EMP 41/2004 (Emenda de Plenário) - Ricardo Izar

EMP 42/2004 (Emenda de Plenário) - Ricardo Izar
EMP 43/2004 (Emenda de Plenário) - Ricardo Izar
EMP 44/2004 (Emenda de Plenário) - Ricardo Izar
EMP 45/2004 (Emenda de Plenário) - Francisco Turra
EMP 46/2004 (Emenda de Plenário) - Ronaldo Dimas
EMP 47/2004 (Emenda de Plenário) - Ronaldo Dimas
EMP 48/2004 (Emenda de Plenário) - Ronaldo Dimas
EMP 49/2004 (Emenda de Plenário) - Ronaldo Dimas
EMP 50/2004 (Emenda de Plenário) - Ronaldo Dimas
EMP 51/2004 (Emenda de Plenário) - Moraes Souza
EMP 52/2004 (Emenda de Plenário) - Moraes Souza
EMP 53/2004 (Emenda de Plenário) - Moraes Souza
EMP 54/2004 (Emenda de Plenário) - Moraes Souza
EMP 55/2004 (Emenda de Plenário) - Moraes Souza
EMP 56/2004 (Emenda de Plenário) - José Roberto Arruda
EMP 57/2004 (Emenda de Plenário) - José Roberto Arruda
EMP 58/2004 (Emenda de Plenário) - Miro Teixeira
EMP 59/2004 (Emenda de Plenário) - Walter Pinheiro
EMP 60/2004 (Emenda de Plenário) - Walter Pinheiro
EMP 61/2004 (Emenda de Plenário) - Walter Pinheiro
EMP 62/2004 (Emenda de Plenário) - Walter Pinheiro
EMP 63/2004 (Emenda de Plenário) - Walter Pinheiro
EMP 64/2004 (Emenda de Plenário) - Walter Pinheiro
EMP 65/2004 (Emenda de Plenário) - Walter Pinheiro
EMP 66/2004 (Emenda de Plenário) - Walter Pinheiro
EMP 67/2004 (Emenda de Plenário) - Luiz Couto
EMP 68/2004 (Emenda de Plenário) - Luiz Couto
EMP 69/2004 (Emenda de Plenário) - Luiz Couto
EMP 70/2004 (Emenda de Plenário) - Luiz Couto
EMP 71/2004 (Emenda de Plenário) - José Santana de Vasconcellos
EMP 72/2004 (Emenda de Plenário) - José Santana de Vasconcellos
EMP 73/2004 (Emenda de Plenário) - José Santana de Vasconcellos
EMP 74/2004 (Emenda de Plenário) - José Santana de Vasconcellos
EMP 75/2004 (Emenda de Plenário) - José Santana de Vasconcellos
EMP 76/2004 (Emenda de Plenário) - José Santana de Vasconcellos
EMP 77/2004 (Emenda de Plenário) - José Santana de Vasconcellos
EMP 78/2004 (Emenda de Plenário) - José Santana de Vasconcellos
EMP 79/2004 (Emenda de Plenário) - José Santana de Vasconcellos
EMP 80/2004 (Emenda de Plenário) - José Santana de Vasconcellos
EMP 81/2004 (Emenda de Plenário) - José Santana de Vasconcellos
EMP 82/2004 (Emenda de Plenário) - José Santana de Vasconcellos
EMP 83/2004 (Emenda de Plenário) - José Santana de Vasconcellos
EMP 84/2004 (Emenda de Plenário) - José Santana de Vasconcellos
EMP 85/2004 (Emenda de Plenário) - José Santana de Vasconcellos
EMP 86/2004 (Emenda de Plenário) - Luciano Castro
EMP 87/2004 (Emenda de Plenário) - Mário Assad Júnior
EMP 88/2004 (Emenda de Plenário) - Luciano Castro
EMP 89/2004 (Emenda de Plenário) - Luciano Castro
EMP 90/2004 (Emenda de Plenário) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMP 91/2004 (Emenda de Plenário) - Antonio Carlos Mendes Thame

EMP 92/2004 (Emenda de Plenário) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMP 93/2004 (Emenda de Plenário) - Tadeu Filippelli
EMP 94/2004 (Emenda de Plenário) - Francisco Appio
EMP 95/2004 (Emenda de Plenário) - Francisco Appio
EMP 96/2004 (Emenda de Plenário) - Francisco Appio
EMP 97/2004 (Emenda de Plenário) - Francisco Appio
EMP 98/2004 (Emenda de Plenário) - Francisco Appio
EMP 99/2004 (Emenda de Plenário) - Francisco Appio
EMP 100/2004 (Emenda de Plenário) - Francisco Appio
EMP 101/2004 (Emenda de Plenário) - Francisco Appio
EMP 102/2004 (Emenda de Plenário) - Francisco Appio
EMP 103/2004 (Emenda de Plenário) - Francisco Appio
EMP 104/2004 (Emenda de Plenário) - Francisco Appio
EMP 105/2004 (Emenda de Plenário) - Francisco Appio
EMP 106/2004 (Emenda de Plenário) - Francisco Appio
EMP 107/2004 (Emenda de Plenário) - Francisco Appio
EMP 108/2004 (Emenda de Plenário) - Eduardo Sciarra
EMP 109/2004 (Emenda de Plenário) - José Carlos Aleluia
EMP 110/2004 (Emenda de Plenário) - José Carlos Aleluia
EMP 111/2004 (Emenda de Plenário) - José Carlos Aleluia
EMP 112/2004 (Emenda de Plenário) - José Carlos Aleluia
EMP 113/2004 (Emenda de Plenário) - Eduardo Sciarra
EMP 114/2004 (Emenda de Plenário) - Eduardo Sciarra
EMP 115/2004 (Emenda de Plenário) - José Carlos Aleluia
EMP 116/2004 (Emenda de Plenário) - Walter Pinheiro
EMP 117/2004 (Emenda de Plenário) - Mariângela Duarte
EMP 118/2004 (Emenda de Plenário) - Mariângela Duarte
EMP 119/2004 (Emenda de Plenário) - Mário Assad Júnior
EMP 120/2004 (Emenda de Plenário) - José Santana de Vasconcellos
EMP 121/2004 (Emenda de Plenário) - Eliseu Resende
EMP 122/2004 (Emenda de Plenário) - José Borba
EMP 123/2004 (Emenda de Plenário) - José Borba
EMP 124/2004 (Emenda de Plenário) - José Borba
EMP 125/2004 (Emenda de Plenário) - José Borba
EMP 126/2004 (Emenda de Plenário) - José Borba
EMP 127/2004 (Emenda de Plenário) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMP 128/2004 (Emenda de Plenário) - Luciano Zica
EMP 129/2004 (Emenda de Plenário) - Luciano Zica
EMP 130/2004 (Emenda de Plenário) - Luciano Zica
EMP 131/2004 (Emenda de Plenário) - Walter Pinheiro
EMP 132/2004 (Emenda de Plenário) - Renildo Calheiros
EMP 133/2004 (Emenda de Plenário) - Sérgio Miranda
EMP 134/2004 (Emenda de Plenário) - Sandro Mabel
EMP 135/2004 (Emenda de Plenário) - Sandro Mabel
EMP 136/2004 (Emenda de Plenário) - Sandro Mabel
EMP 137/2004 (Emenda de Plenário) - Sandro Mabel
EMP 138/2007 (Emenda de Plenário) - Eduardo Cunha
EMP 139/2007 (Emenda de Plenário) - José Otávio Germano
EMP 140/2007 (Emenda de Plenário) - José Otávio Germano
EMP 141/2007 (Emenda de Plenário) - José Otávio Germano

EMP 142/2007 (Emenda de Plenário) - José Otávio Germano
EMP 143/2007 (Emenda de Plenário) - José Otávio Germano
EMP 144/2007 (Emenda de Plenário) - Arnaldo Jardim
EMP 145/2007 (Emenda de Plenário) - Arnaldo Jardim
EMP 146/2007 (Emenda de Plenário) - Arnaldo Jardim
EMP 147/2007 (Emenda de Plenário) - Arnaldo Jardim
EMP 148/2007 (Emenda de Plenário) - Arnaldo Jardim
EMP 149/2007 (Emenda de Plenário) - Arnaldo Jardim
EMP 150/2007 (Emenda de Plenário) - Arnaldo Jardim
EMP 151/2007 (Emenda de Plenário) - Arnaldo Jardim
EMP 152/2007 (Emenda de Plenário) - Arnaldo Jardim
EMP 153/2007 (Emenda de Plenário) - Arnaldo Jardim
EMP 154/2007 (Emenda de Plenário) - Arnaldo Jardim
EMP 155/2007 (Emenda de Plenário) - Arnaldo Jardim
EMP 156/2007 (Emenda de Plenário) - Arnaldo Jardim
EMP 157/2007 (Emenda de Plenário) - Arnaldo Jardim
EMP 158/2007 (Emenda de Plenário) - Arnaldo Jardim
EMP 159/2007 (Emenda de Plenário) - Arnaldo Jardim
EMP 160/2007 (Emenda de Plenário) - Arnaldo Jardim
EMP 161/2007 (Emenda de Plenário) - Arnaldo Jardim
EMP 163/2007 (Emenda de Plenário) - Arnaldo Jardim
EMP 164/2007 (Emenda de Plenário) - Humberto Souto
EMP 165/2007 (Emenda de Plenário) - Arnaldo Jardim

Pareceres, Votos e Redação Final

PL333704 (PL 3337/04 - AGÊNCIAS REGULADORAS)

VTS 1 PL333704 (Voto em Separado) - Eliseu Padilha

Substitutivos

PL333704 (PL 3337/04 - AGÊNCIAS REGULADORAS)

SBT 1 PL333704 (Substitutivo) - Leonardo Picciani

Requerimentos, Recursos e Ofícios

PLEN (PLEN)

REQ 2039/2004 (Requerimento de Urgência (Art. 155 do RICD)) - Líderes

REQ 1066/2007 (Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia) - Leonardo Vilela

REQ 3120/2008 (Requerimento de Desapensação) - Eduardo Valverde

REQ 5023/2009 (Requerimento de Retirada de proposição de iniciativa individual) - Ricardo Barros

CCTCI (CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA)

REQ 147/2004 CCTCI (Requerimento) - Ricardo Barros

CME (MINAS E ENERGIA)

REQ 177/2004 CME (Requerimento) - Ricardo Barros

PL333704 (PL 3337/04 - AGÊNCIAS REGULADORAS)

REQ 14/2004 PL333704 (Requerimento) - Ricardo Barros

REQ 15/2004 PL333704 (Requerimento) - Ricardo Barros

REQ 16/2004 PL333704 (Requerimento) - Ricardo Barros
REQ 17/2004 PL333704 (Requerimento) - Ricardo Barros
REQ 18/2004 PL333704 (Requerimento) - Ricardo Barros
REQ 20/2004 PL333704 (Requerimento) - Leonardo Picciani
REQ 21/2004 PL333704 (Requerimento) - Leonardo Picciani
REQ 23/2004 PL333704 (Requerimento) - Ricardo Barros
REQ 24/2004 PL333704 (Requerimento) - Ricardo Barros
REQ 1/2006 PL333704 (Requerimento) - Leonardo Picciani

Última Ação:

Data

3/7/2007 - PLENÁRIO (PLEN) - Aprovado requerimento do Líderes que Requer, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 3.337 de 2004 .

Andamento

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Data	
13/4/2004	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Projeto de Lei pelo Poder Executivo(<u>íntegra</u>)
13/4/2004	Seção de Registro e Controle de Análise da Proposição/SGM (SECAP(SGM)) Prazo de 45 dias para apreciação na Câmara dos Deputados (Art. 64 §2 da CF) a partir de 13/04/2004 DCD 14/04/04 Pag 16067 Col 02.
13/4/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Constitua-se Comissão Especial, nos termos do art. 34, II do Regimento Interno, a ser integrada pelas seguintes comissões: Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Educação e Cultura; Seguridade Social e Família; Minas e Energia; Viação e Transportes; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) (<u>íntegra</u>)
14/4/2004	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) Apresentação do Requerimento, REQ 147/2004 CCTCI, pelo Dep. Ricardo Barros(<u>íntegra</u>)
14/4/2004	Comissão de Minas e Energia (CME) Apresentação do Requerimento, REQ 177/2004 CME, pelo Dep. Ricardo Barros(<u>íntegra</u>)
14/4/2004	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação no DCD de 15/04/04 PÁG 16276 COL 01.(<u>íntegra</u>)

Data	
22/4/2004	<p>PLENÁRIO (PLEN) Ato da Presidência : Cria Comissão Especial, nos termos do inciso II e § 1º do art. 34 do Regimento Interno.(<u>íntegra</u>)</p>
28/4/2004	<p>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Ato da Presidência, excepcionalmente, prorrogando até 04.05.04, o prazo para recebimento de emendas, em Plenário, a este Projeto.</p>
11/5/2004	<p>PLENÁRIO (PLEN) Ato da Presidência: Constitui Comissão Especial, nos termos do inciso II e § 1º do art. 34 do Regimento Interno.(<u>íntegra</u>)</p>
12/5/2004	<p>Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3.337, de 2004, que "dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências". (PL333704) Recebimento pela PL333704.</p>
12/5/2004	<p>Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3.337, de 2004, que "dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências". (PL333704) Designado Relator, Dep. Leonardo Picciani (PMDB-RJ)</p>
17/5/2004	<p>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Aperse-se a este o PL 2057/2003.</p>
18/5/2004	<p>Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3.337, de 2004, que "dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências". (PL333704) Apresentação do Requerimento, REQ 20/2004 PL333704, pelo Dep. Leonardo Picciani(<u>íntegra</u>)</p>
20/5/2004	<p>Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3.337, de 2004, que "dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18</p>

Data	
	<p>de julho de 2000, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências". (PL333704) Apresentação do Requerimento, REQ 18/2004 PL333704, pelo Dep. Ricardo Barros(íntegra)</p>
20/5/2004	<p>Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3.337, de 2004, que "dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências". (PL333704) Apresentação do Requerimento, REQ 17/2004 PL333704, pelo Dep. Ricardo Barros(íntegra)</p>
20/5/2004	<p>Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3.337, de 2004, que "dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências". (PL333704) Apresentação do Requerimento, REQ 16/2004 PL333704, pelo Dep. Ricardo Barros(íntegra)</p>
20/5/2004	<p>Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3.337, de 2004, que "dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências". (PL333704) Apresentação do Requerimento, REQ 15/2004 PL333704, pelo Dep. Ricardo Barros(íntegra)</p>
20/5/2004	<p>Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3.337, de 2004, que "dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências". (PL333704) Apresentação do Requerimento, REQ 14/2004 PL333704, pelo Dep.</p>

Data	
	Ricardo Barros(<u>íntegra</u>)
21/5/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Alteração do regime de tramitação de Urgência constitucional para Prioridade face apresentação da MSC 259/2004.
27/5/2004	Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3.337, de 2004, que "dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências". (PL333704) Apresentação do Requerimento, REQ 21/2004 PL333704, pelo Dep. Leonardo Picciani(<u>íntegra</u>)
27/5/2004	Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3.337, de 2004, que "dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências". (PL333704) Apresentação do Requerimento, REQ 23/2004 PL333704, pelo Dep. Ricardo Barros(<u>íntegra</u>)
28/5/2004	Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3.337, de 2004, que "dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências". (PL333704) Apresentação do Requerimento, REQ 24/2004 PL333704, pelo Dep. Ricardo Barros(<u>íntegra</u>)
28/5/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Decisão da Presidência, esclarecendo que este Projeto foi encaminhado com urgência constitucional, e distribuído à Comissão Especial, com poder de apreciação do Plenário, visto tratar-se de matéria urgente. Considerando, ainda, que o regime especial inclui a abertura de prazo de emendamento em Plenário no início da tramitação da matéria, entende que a mesma permanece com competência do Plenário. Esse entendimento deve ser preservado, tanto quanto possível, o procedimento adotado desde o início da tramitação da matéria, para evitar quaisquer prejuízos no processo legislativo. Desta forma, admitir que a proposição tramite com poder conclusivo das Comissões depois

Data	
	de ter sofrido emendamento em Plenário. Ante o exposto, determina que este Projeto permaneça com competência de apreciação do Plenário, mesmo após a retirada da urgência constitucional, valendo esta decisão para os demais casos análogos.
14/6/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL 2760/2003. DCD 15 06 04 Pág 27987 Col 02.
29/6/2004	Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3.337, de 2004, que "dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências". (PL333704) Apresentação do Parecer do Relator pelo Dep. Leonardo Picciani(íntegra)
29/6/2004	Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3.337, de 2004, que "dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências". (PL333704) Parecer do Relator, Dep. Leonardo Picciani, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação deste, pela inconstitucionalidade, e, no mérito, pela aprovação parcial do PL 2057/2003, e do PL 2760/2003, apensados, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela rejeição da EMP 1/2004, da EMP 2/2004, da EMP 4/2004, da EMP 6/2004, da EMP 7/2004, da EMP 10/2004, da EMP 11/2004, da EMP 12/2004, da EMP 14/2004, da EMP 15/2004, da EMP 16/2004, da EMP 17/2004, da EMP 18/2004, da EMP 19/2004, da EMP 22/2004, da EMP 28/2004, da EMP 29/2004, da EMP 30/2004, da EMP 31/2004, da EMP 32/2004, da EMP 33/2004, da EMP 35/2004, da EMP 36/2004, da EMP 37/2004, da EMP 40/2004, da EMP 42/2004, da EMP 43/2004, da EMP 44/2004, da EMP 45/2004, da EMP 46/2004, da EMP 47/2004, da EMP 48/2004, da EMP 49/2004, da EMP 50/2004, da EMP 51/2004, da EMP 52/2004, da EMP 53/2004, da EMP 54/2004, da EMP 55/2004, da EMP 57/2004, da EMP 58/2004, da EMP 60/2004, da EMP 62/2004, da EMP 63/2004, da EMP 65/2004, da EMP 66/2004, da EMP 68/2004, da EMP 69/2004, da EMP 70/2004, da EMP 71/2004, da EMP 74/2004, da EMP 75/2004, da EMP 76/2004, da EMP 77/2004, da EMP 78/2004, da EMP 79/2004, da EMP 80/2004, da EMP 84/2004, da EMP 85/2004, da EMP 88/2004, da EMP 93/2004, da EMP

Data	
	<p>94/2004, da EMP 95/2004, da EMP 96/2004, da EMP 97/2004, da EMP 98/2004, da EMP 99/2004, da EMP 100/2004, da EMP 101/2004, da EMP 102/2004, da EMP 103/2004, da EMP 104/2004, da EMP 105/2004, da EMP 106/2004, da EMP 107/2004, da EMP 111/2004, da EMP 112/2004, da EMP 113/2004, da EMP 114/2004, da EMP 115/2004, da EMP 117/2004, da EMP 119/2004, da EMP 120/2004, da EMP 122/2004, da EMP 91/2004, da EMP 124/2004, da EMP 125/2004, da EMP 127/2004, da EMP 128/2004, da EMP 129/2004, da EMP 130/2004, da EMP 131/2004, da EMP 132/2004, da EMP 133/2004, e da EMP 134/2004, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação parcial da EMP 3/2004, da EMP 5/2004, da EMP 8/2004, da EMP 9/2004, da EMP 13/2004, da EMP 20/2004, da EMP 21/2004, da EMP 23/2004, da EMP 24/2004, da EMP 25/2004, da EMP 26/2004, da EMP 27/2004, da EMP 34/2004, da EMP 38/2004, da EMP 39/2004, da EMP 41/2004, da EMP 56/2004, da EMP 59/2004, da EMP 61/2004, da EMP 64/2004, da EMP 67/2004, da EMP 72/2004, da EMP 73/2004, da EMP 81/2004, da EMP 82/2004, da EMP 83/2004, da EMP 86/2004, da EMP 87/2004, da EMP 89/2004, da EMP 90/2004, da EMP 92/2004, da EMP 108/2004, da EMP 109/2004, da EMP 110/2004, da EMP 116/2004, da EMP 118/2004, da EMP 121/2004, da EMP 123/2004, da EMP 126/2004, da EMP 135/2004, da EMP 136/2004, e da EMP 137/2004. (íntegra)</p>
29/6/2004	<p>Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3.337, de 2004, que "dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências". (PL333704)</p> <p>Vista conjunta aos Deputados Eduardo Gomes, Eliseu Padilha, Eliseu Resende, Fernando Coruja, Fernando Ferro e Mauro Passos.</p>
1/7/2004	<p>Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3.337, de 2004, que "dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências". (PL333704)</p> <p>Prazo de vista encerrado.</p>
5/7/2004	<p>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</p> <p>Apense-se ao PL-2633/2003.</p>
8/7/2004	<p>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</p> <p>Apresentação do Requerimento de Urgência nº 2.039/04 pelos Senhores Líderes ao Projeto de Lei nº 3.337/04.</p>

Data	
8/7/2004	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da Requerimento de Urgência (Art. 155 do RICD), REQ 2039/2004, pelo Líderes(<u>íntegra</u>)
10/10/2006	Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3.337, de 2004, que "dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências". (PL333704) Apresentação do REQ 1/2006 PL333704, pelo Dep. Leonardo Picciani, que "solicita convidar a Ilustríssima Senhora Denise Abreu, Diretora da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), em Reunião de Audiência Pública." <u>(íntegra)</u>
7/2/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apresentação do REQUERIMENTO N.º 80, DE 2007, pelo Deputado(a) Antonio Carlos Pannunzio, que solicita o desarquivamento de proposição. <u>(íntegra)</u>
20/3/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) INDEFIRO a solicitação de desarquivamento desta proposição, porquanto a proposição não foi arquivada, conforme despacho exarado no REQ-80/2007. DCD de 21 03 07 PÁG 11094 COL 01. <u>(íntegra)</u>
29/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Requerimento pelo Deputado Leonardo Vilela (PSDB-GO). <u>(íntegra)</u>
3/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado requerimento do Líderes que Requer, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 3.337 de 2004 .
20/8/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apresentação do Requerimento nº 3120 de 2008, pelo Deputado Eduardo Valverde (PT-RO) que requer que seja revertido o apensamento do PL 2760/2003 no PL 3337/2004 e apensado o PL 3337/2004 no PL 2760/2003.
9/9/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Deferido o REQ 3120/08, conforme seguinte despacho: "Defiro para rever o processo de apensação. Apensem-se os PLs nºs 2633/03, 2760/03 e 3337/04 ao PL 2057/03 (mais antigo), nos termos do art.143, II, "b" do RICD. Oficie-se e, após, publique-se." DCD 10 09 08 PAG 41366 COL 02. <u>(íntegra)</u>
16/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do REQ 5023/2009, pelo Dep. Ricardo Barros, que "solicita a retirada das emendas de nºs 34, 35, 36, e 37, do Projeto de Lei nº 3.337/2004, apensado ao Projeto de Lei nº 2.057/2003." <u>(íntegra)</u>
17/6/2009	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Data

Deferido REQ 5023/2009, conforme despacho do seguinte teor: "Defiro. Publique-se.". DCD de 18/06/09 PÁG 30386 COL 02.(íntegra)